

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANDRÉ ABRANTES GERMANO

A RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COM
ÊNFASE A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB

SOUSA
2014

ANDRÉ ABRANTES GERMANO

A RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COM
ÊNFASE A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA

2014

ANDRÉ ABRANTES GERMANO

A RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COM
ÊNFASE A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Eduardo Jorge
Pereira de Oliveira.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 04 de setembro de 2014.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

José Idemário T. Oliveira

Robervaldo Queiroga da Silva

Toda a honra e toda glória ao Senhor da minha vida, gerador de todas as conquistas que já tive, Deus, que em sua infinita misericórdia sempre me acolheu em seus braços.

Aos meus pais pela perseverança e amor despretensioso, a meu pai Airton e minha guerreira

Betinha, que nunca fraquejaram na sua missão.

Ao meu irmão e irmã, que a seu modo sempre torceram e compartilham as boas e más fases da vida.

A Mulher da minha vida Daniely, dona do meu melhor sorriso, por todo o amor e dedicação e que consigo trouxe uma família que me adotou.

A todos vocês minha infinita gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me guiou pelo bom caminho e me mostrou que eu posso ser capaz de ir mais longe e fazer tudo o que quiser, tendo fé, acreditando na Sua promessa e no trabalhando duro. Meu mais sincero agradecimento.

A minha amada mãe Betinha, modelo de mulher batalhadora, que vivendo sempre sua humildade e renúncia faz tudo para nos dar o melhor que pode; perseverando, enfrentando tudo, mas nunca desistindo de tentar nos fazer melhores; vencendo na fé e entregando nossos destinos nas mãos do divino pai eterno sempre. Te amo!

Ao meu pai, que sempre batalhou duramente. Obrigado por tudo, principalmente por mostrar que é no Direito que encontrarei meu caminho e por ter me amado sempre e com toda a paixão que um pai possa ter por um filho.

A minha esposa Daniely, que comigo partilhou todos os momentos desta jornada, da aprovação ao diploma, desde quando namorados até hoje marido e mulher. Obrigado pela força nos momentos de fraqueza, pelo sorriso confiante na dificuldade, pelo amor de sempre e por ter me dado uma segunda família. Te amo!

Aos meus irmãos Filipe e Karol, pela torcida de sempre! Todo o meu amor e admiração!

A todos os professores e funcionários do CCJS em especial ao professor Eduardo Jorge, meu orientador, que mesmo não tendo contato em sala de aula se mostrou disponível e solícito. Meu muito obrigado a todos pelo conhecimento cedido.

Aos melhores amigos que o direito pode proporcionar, minha Cúpula amada: Acácio, Bianca, Isaac, Joabson, Mago, Regina e Rhuana, companheiros inseparáveis não só na jornada acadêmica, mas também na vida; e é para ela que levarei sua amizade e sorrisos sempre. Que Deus os ilumine!

A todos vocês dedico um dos momentos mais marcantes da minha vida!

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”

(Cesare Beccaria)

RESUMO

Desde o início onde as aglutinações humanas deram início ao convívio em sociedade, a pena esteve presente, desta feita, era tida como de caráter exclusivamente vingativo, objetivando apenas a retribuição pela lesão sofrida. Evolutivamente começa a surgir uma corrente de pensamento que objetiva a regeneração do agora prisioneiro já que anteriormente o conceito de pena que não a de morte ou castigos corporais inexistia. No novo mundo começam a surgir as primeiras prisões, no Brasil, adotando o mesmo ordenamento de sua metrópole as penas que prevalecem são as corporais e de morte, até a promulgação de nossa primeira constituição que embalada pela influência iluminista adotou os direitos e garantias públicas, posteriormente são substituídas as penas corporais pelas privativas de liberdade. Surge então, o caráter humanístico e social da pena visando a recuperação do transgressor, onde a privação da liberdade encontraria apoio apenas na necessidade de que tal ato fosse indispensável a proteção da sociedade. Assim, objetiva o presente trabalho investigar a questão da ressocialização, através do estudo da questão carcerária e a implementação de práticas com esta finalidade, os mecanismos que a lei penal brasileira admite para implementação do tratamento adequado a ser dispensado ao preso com o objetivo de prepara-lo para o retorno a o convívio em sociedade. Para fazer esse levantamento, foram aproveitados os dados obtidos de pesquisa de campo realizada pelo autor no âmbito da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB, no que tange as condições de convivência e respeito ao princípio da dignidade humana naquela unidade, bem como mostrar ações que vem sendo implementadas no sentido de ressocializar os prisioneiros lá recolhidos. Assim, pretendendo alcançar esses objetivos, foram utilizados o método indutivo como método de abordagem, o método histórico evolutivo, como método de procedimento, e como técnica de pesquisa, a teórica, que se dará através de revisão bibliográfica, onde lançou-se mão de doutrinas, legislação, artigos científicos e jurisprudência como meio de embasar e sustentar a abordagem do objeto; e subsidiariamente, a prática, já que para investigação do tema proposto será necessário informações empiricamente comprovadas ou colhidas dentro de uma amostragem determinada. Desta feita constatou-se que fatores sociais e principalmente os que necessitam de atenção prioritária por parte do estado são motivos determinantes no ingresso na criminalidade, e que as políticas de ressocialização são ainda modestas e necessitam de um entendimento mais aprofundado pelo estado e principalmente pela sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização, preso, sistema carcerário.

ABSTRACT

From the beginning where human aggregations started the life in society, is worth this gift, this time, was regarded as exclusively vindictiveness, aiming just retribution for the injury suffered. Evolutionarily begins to emerge in a current of thought which aims to regenerate the prisoner now as formerly the concept of punishment other than death or nonexistent corporal punishment. In the new world the first arrests begin to emerge in Brazil, adopting the same ordering of its metropolis feathers that prevail are the body and death, until the enactment of our first constitution adopted packaged by the Enlightenment influence the public rights and guarantees, and are subsequently replaced corporal punishment by deprivation of liberty. Then comes the humanistic and social character of worth seeking the recovery of the offender, where the deprivation of liberty find support just in need of such an act was necessary to protect society. Thus, the present work aims to investigate the issue of rehabilitation, through the study of the prison issue and the implementation of practices to this end, the mechanisms that Brazilian criminal law allows for the implementation of appropriate treatment to be accorded to the prisoner for the purpose of preparing So for a return to life in society. To do this survey, the data obtained from field research conducted by the author within the Agricultural Penal Colony in the Hinterland Sousa-PB, regarding the conditions of coexistence and respect for the principle of human dignity in that unit were utilized as well as show actions that have been implemented to re-socialize the prisoners there collected. Thus, aiming to achieve these goals, the inductive method as a method of approach, the evolutionary historical method, as a method of procedure, and as a research technique were used, theoretical, it will be through literature review, where it employed the doctrines, legislation, case law and scientific articles as a means to ground and sustain the approach of the object; and alternative, practical, since for the proposed research topic empirically proven or harvested within a certain sampling information will be required. This time it was found that social factors and especially those that require priority attention by the state are critical in entering the criminal motives, and that political resocialization are still modest and need a deeper understanding of the state and society mainly by .

Keywords: resocialization, jail, prison system.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPAS – Colônia Penal Agrícola do Sertão

INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PB – Paraíba

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Motivo da Prisão/retorno.....	44
Gráfico 2 – Foi menor infrator.....	45
Gráfico 3 – Usuário de drogas.....	46
Gráfico 4 – Familiar no sistema.....	47
Gráfico 5 – Instrução.	48
Gráfico 6 – Trabalhou formalmente.....	49
Gráfico 7 – Foi Julgado.	50
Gráfico 8 – Recebeu assistência gratuita.....	51
Gráfico 9 – Acredita na ressocialização.	52
Gráfico 10 – Participação em programas de ressocialização.....	53

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO PENAL	14
2.1 O DIREITO PENAL NO BRASIL	16
2.2 VISÃO HUMANÍSTICA E SOCIAL DA PENA.....	20
2.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3 MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS NA LEI BRASILEIRA	27
3.1 TRABALHO DO PRESO	27
3.1.1 Forma de cumprimento do trabalho	28
3.1.2 Remição pelo trabalho e pelo estudo	29
3.2 RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO	32
3.3 PROGRESSÃO DE REGIME.....	34
3.4 FORMA ALTERNATIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	36
4 A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO E SUAS CONDIÇÕES DE FOMENTO A RESSOCIALIZAÇÃO	40
4.1 A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO E SUA REALIDADE ATUAL	40
4.2 ANÁLISE DE DADOS COLETADOS JUNTO AOS ENCARCERADOS DA CPAS	42
4.3 MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS ADOTADAS JUNTO AOS PRESOS DA CPAS	53
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59
ANEXOS	62

1 INTRODUÇÃO

Historicamente a pena nasce como resposta reagente aos que infringem a uma já pré-determinada ordem social, de modo geral regida por algum tipo de crença religiosa, em dado local e época, para que a “paz coletiva” predominasse absolutamente, sob a égide de algum líder espiritual ou chefe religioso, onde este ordenava o castigo a ser imposto.

Com a evolução das civilizações, o cunho religioso da pena paulatinamente foi se dissipando e, com isto, passou a ser aplicada pelo poder público. Já nesta fase, a sentença de morte foi amplamente utilizada e sua execução se dava em praça pública, como meio de castigo e intimidação. Num momento seguinte, a pena capital foi progressivamente sendo substituída pelo trabalho forçado que, em geral, era configurada como escravidão e exercido em serviços extremamente penosos. Era esta, uma forma de pena. As penas infames foram uma característica marcante dessa época e que perduraram até o século XIX em algumas legislações.

Muitas são as razões que intensificam e determinam o interesse pelo estudo da ressocialização, a humanidade ingressou em um célere processo de mudança, conhecimentos e costumes que antes levavam décadas ou até mesmo séculos, para serem modificados. Infelizmente situação inversa ocorre no sistema carcerário na atualidade.

O cumprimento da pena privativa de liberdade encontra sérias dificuldades, seja por inexistência de presídios, superlotação, mas principalmente pelo preconceito vindo da sociedade, dada a grande resistência em cooperar com a recuperação do condenado, não dando o devido apoio aos presos.

O clima atual das prisões nos leva à seguinte reflexão: A prisão é um mundo interno empobrecido, deste empobrecimento surge o que chamamos de desintegração do preso, que revoltado e mentalmente debilitado torna-se mais violento por sentir-se acuado. A ressocialização para adaptação do delinquente mostra-se perfeitamente possível desde que se reverta a atual situação.

No Brasil, nossa política penitenciária dá-se por intermédio do Ministério da Justiça, através do Conselho Nacional de Política Penitenciária e do Departamento Penitenciário, cuja missão primaz é a planificação da penitenciária nacional.

Depoimentos contundentes revelam a preocupação com um sistema que se mostra ineficiente, que não consegue cumprir sua finalidade que é “Ressocializar”, recuperar, reintegrar o encarcerado e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas que por sua vez devolve à sociedade a resposta que esta anseia.

Entre as inúmeras deficiências que estão encrustadas em nosso sistema penitenciário e prisional, a superlotação e o ócio merecem destaque especial, o primeiro impede que os encarcerados possuam condições mínimas de higiene e qualidade de vida, o segundo fomenta a formação de grupos organizados com finalidade de aperfeiçoamento e captação de mão-de-obra a serviço do crime. Este cenário peculiar agravado pelas condições subumanas vividas nos presídios formam o habitat ideal para a degradação e desfiguração do objetivo prisional almejado.

No tocante ao retorno a sociedade através das atitudes concretas podemos destacar os elevados custos suportados pelo Estado com a pena de prisão, sem a demonstração de resultados positivos, visto que, o que se tem observado atualmente é o aumento na escalada da criminalidade. Por sua vez o estado desprende-se de vultosas somas para a manutenção de um sistema que a cada dia tem se mostrado mais e mais viciado, refém de um *modus operandi* totalmente alheio à necessidade social, muito menos a questão humanitária e aos direitos do apenado.

Assim, a presente pesquisa, terá como objetivo geral investigar a questão da ressocialização no âmbito do Sistema Penal Brasileiro, através da análise da situação cotidiana vivida pelo seu principal personagem, o preso, e se as positivizações legais encontram amparo prático. Quanto aos objetivos específicos, se realizará um levantamento de dados, através da pesquisa de campo aplicada pelo Autor no âmbito da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB, sob diversos aspectos e características prisionais e de cunho social, bem como identificará se existe aplicação de políticas de ressocialização naquela unidade e se existindo, a sua efetividade, além de demonstrar as características mais evidentes do presos da CPAS quanto ao tipo de crime, reincidência etc.

Com o fulcro de alcançar os objetivos supramencionados, será utilizado o método indutivo como método de abordagem, tendo em vista, que se analisará o objeto de estudo para assim buscar conclusões gerais ou universais. E como método de procedimento, será adotado o método histórico evolutivo, levando em

consideração o estudo do contexto histórico no qual as penas estiveram inseridas e como se deu a evolução das mesmas até a formação da consciência atual.

E terá como técnica de pesquisa, a teórica, que se dará através de revisão bibliográfica como meio de embasar e sustentar a abordagem do objeto; e subsidiariamente, a prática, já que para investigação do tema proposto será necessário informações empiricamente comprovadas ou colhidas dentro de uma amostragem determinada. Assim, serão utilizados como bibliografia o uso de livros, de leis, de material bibliográfico encontrado nos meios eletrônicos como a internet dentre outros.

A presente pesquisa será estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o Direito penal, seguindo uma linha histórica dos fatos e eventos que o constituíram, passando pela sua chegada e formação da identidade nacional brasileira para seu uso e aplicabilidade, como também abordará a realidade carcerária no Brasil diante do princípio da dignidade da pessoa humana, levantando o cenário atual e as dificuldades que apresenta.

O segundo capítulo cuidará dos mecanismos que a Lei brasileira dispõe no sentido de recuperar o apenado, bem como de oferecer uma alternativa ao sistema vigente de forma que a ressocialização passe a ser uma realidade factível, efetivamente alcançável e dispositivo promovedor de bem estar social.

Por fim, o terceiro capítulo tratará de analisar o perfil criminal dos envolvidos sob a ótica do crime e da realidade social dos mesmos, pontuando cada uma das questões que foram postas ao analisar através dos dados colhidos pelo Autor quando da pesquisa realizada diretamente com os prisioneiros da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB, bem como as discutirá de forma a exprimir de maneira satisfatória um relato sobre o que se pode tomar como alternativa eficiente de promoção da dignidade da pessoa humana, ao observar com base em caracteres sociais e políticos o que leva ao cometimento de crimes e o que se pode fazer para evita-los, por último, abordará o que de efetivo vem sendo posto em prática com o objetivo de ressocializar os encarcerados da CPAS.

2 O DIREITO PENAL

A Antiguidade ignorou completamente a privação de liberdade como sanção penal. A prisão servia para a privação e custódia do réu que aguardava tão somente a celebração de sua execução. Conforme BITENCOURT (2004, p. 460):

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Na Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não é observada. Há nesse período forte influência do direito germânico. O sistema de penas era baseado nas penas de morte e nas penas corporais. Nesta época a privação da liberdade tinha finalidade meramente de custódia, ou seja, o preso aguardava a execução.

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza devasta a Europa, pulverizada a bancarrota financeira que resultou no grave enfraquecimento econômico da população e das nações. Isso impulsiona os depostos de seus bens ao cometimento de crimes, a delinquência cresce, e todos os tipos de reações penais falham. Por volta da segunda metade do século XVI inicia-se a criação e construção de prisões organizadas, para a correção dos presos, visando uma reforma dos infratores por meio do trabalho e da dura disciplina imposta. Neste período erguem-se na Inglaterra as houses of correction (Casas de correção) ou bridwells, concomitantemente as de orientações as chamadas work houses.

No final do século XVIII inicia-se o denominado Período Humanitário do Direito Penal, que tinha como objetivo a reforma do sistema punitivo. A legislação criminal europeia tinha por característica a excessiva crueldade, o que causou a reação de alguns pensadores. O chamado iluminismo surge nesse período, atingindo seu ápice na Revolução Francesa. Os pensadores iluministas tinham como ideal a difusão dos princípios do conhecimento crítico a todas as searas humanas, supunham poder colaborar para o progresso da humanidade e na superação aos resíduos de tirania e superstição atribuída ao legado da Idade Média. Essas correntes iluministas e humanitárias, que tiveram como representantes, Voltaire,

Montesquieu e Rousseau, faziam severas críticas aos excessos expressos na legislação penal, e buscavam uma racionalidade no peso entre a pena e o crime. Na seara político-criminal destacam-se Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham.

Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria, filósofo adepto dos princípios defendidos por Rousseau e Montesquieu, publicou em 1764 a famosa obra *Dei Delitti e delle Pene*, que veio a se tornar um símbolo da reação liberal ao desumano trato dado aos apenados até então vigente, marcando o início definitivo do Direito Penal moderno. Beccaria foi a primeira voz a pôr-se contra o tradicionalismo jurídico e a legislação penal da época, denunciando os obscuros julgamentos secretos, as torturas empregadas como meio de obtenção de provar crimes, a prática do confisco de bens do condenado. Muitos dos princípios pregados por Beccaria foram, adotados pela declaração dos Direitos do homem, na revolução Francesa.

John Howard teve papel importante no processo de humanização e utilização racional das penas; preocupado com as lastimáveis condições das prisões inglesas, buscou a implantação de estabelecimentos apropriados para o cumprimento das penas. Para muitos, John Howard é tido como o pai da Ciência Penitenciária. Para Costa e Silva (apud., MARQUES, 2000, p.160), “todo movimento penitenciário teve sua origem nas idéias penalógicas do grande reformador e filantropo”. Este escreveu em 1777 um livro intitulado *State os Prisons*, onde descreve de maneira verossímil a situação dos encarcerados nas prisões da época.

Jeremias Bentham foi também um importante pensador e reformador para sua época. Influenciou a arquitetura penitenciária, sendo que “O Panótico”, foi a sua contribuição mais expressiva, nela o autor apresenta o que é uma casa de penitência além de enfatizar os problemas com segurança e controle do estabelecimento penal. Dessa forma, Bentham buscou um sistema de controle social, juntando comportamento humano e princípios éticos. Este considerava a prevenção geral importante, porém a empregava de forma secundária. Para ele a finalidade inicial da pena é a prevenção dos delitos, admitindo com isto finalidade de correção da pena. Para Bitencourt (2004, p. 44) Bentham, “(...) não via na crueldade da pena um fim em si mesmo, iniciando um progressivo abandono do conceito tradicional, que considerava que a pena devia causar profunda dor e sofrimento.”

2.1 O DIREITO PENAL NO BRASIL

Quando do descobrimento do Brasil, a primeira legislação que vigorou em nosso território foram as Ordenações Afonsinas, as mesmas adotadas pela metrópole. Muito embora estas não vigorarem por muito tempo, contribuindo apenas para a elaboração das Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Manuelinas passaram a vigorar por volta de 1512, e aprontadas em definitivo em 1521. Esse novo diploma nada mais objetivava se não a satisfazer vaidades de D. Manuel, sendo esta última mera cópia do código anterior acrescida de extravagancias e substituição do nome, pois D. Manuel queria ter seu nome gravado na história, entretanto ambas não tiveram valor de lei haja visto a predominância da vontade do mandatário.

Em 1603, quando da assunção de Felipe ao trono de Portugal as ordenações Manuelinas foram revogadas, vigorando a partir de então o Código Filipino. Este diploma ignorava totalmente valores fundamentais e humanos, continha vasto número de condutas proibidas, e inúmeras punições brutais. Condições pessoais do réu tinham uma grande relevância na determinação do grau de punição, já que os indivíduos de classes ditas inferiores, tinham como exclusivas às punições mais severas, já à nobreza gozava de privilégios.

Este código deixa para a história o legado de desproporcionalidade entre a pena e o delito que o individuo praticou. Edgard Magalhães Noronha (2001, p. 55) expõe algumas modalidades punitivas do mesmo:

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

Concomitantemente com as penas corporais, os castigos infames eram práticas úteis ao código Filipino, e consistiam na exposição vexatória do condenado, com finalidade de ferir-lhe a moral e boa fama. O fundamental princípio da

personalidade da pena era inexistente, pois também, a vergonha daquele que sofreu a humilhação era suportada por seus descendentes.

O caso mais conhecido ocorrido nesta época é o já bastante conhecido porém de veras importante para a história do direito penal brasileiro é o de José da Silva Xavier (Tiradentes). René Ariel Dotti (2003, p. 27) expõe um trecho da sentença:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu.

Com a declaração de independência do Brasil de Portugal inicia-se o período imperial de nossa nação. Nesta nova fase do Brasil experimenta uma reestruturação dos valores políticos, sociais e humanos. O Iluminismo europeu despeja sua influência e refletindo também no nosso direito penal, a exemplo da irretroatividade, e da personalidade da pena.

Com a nossa primeira constituição em 1824 a inaugura-se o advento das garantias a liberdades públicas e aos direitos individuais. A joveníssima carta Maior previa a necessidade de um código criminal, que deveria fundar-se sob a égide da justiça e da equidade. Em 1830 é sancionado o Código Criminal, trazendo como inovação a substituição das penas corporais pelas privativas de liberdade, além de reduzir o rol de delitos punidos com a morte, neste instante a prisão passa a ter uma função correcional para o condenado.

Tempos depois ainda durante o império, a pena de morte, se extinguiria por completo da nossa lei penal. Em 1889 o Brasil encontra a República, proclamada por meio do golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca. Diante desta nova realidade e atrasados perante as nações vizinhas o vigente Código Criminal do império haveria de ser urgentemente substituído.

A 11 de outubro de 1890 o decreto nº 847, institui o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”. Este novo Código era caracterizado por suas penas mais brandas, e de caráter correccional. Um ano apenas após sua promulgação a Constituição tem algumas de suas penas abolidas. Entretanto, mesmo com tantas modificações o texto mantém o caráter “instrumental tanto de prevenção quanto de repressão e dominação social” (SCHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 41).

Diante das incontáveis leis e os fortes apelos em rever o Código Penal de 1890, o governo resolve promover a consolidação das leis existentes já que havia dificuldades não só de aplicar as leis extravagantes como também de conhecê-las, dado ao seu exagerado volume.

Com o advento da promulgação da Constituição da República em 1934 as penas de banimento, confisco de bens, morte e as de caráter perpétuo foram todas abolidas com exceção de em caso de guerra declarada, a pena capital.

Com a entrada do Estado Novo em 1937, as mudanças políticas refletiram na lei penal. Getúlio Vargas outorga a Constituição Federal, instituindo prerrogativas de poder ao autoritarismo e aos militares. O congresso é fechado, então ressurgem os crimes políticos e a pena de morte, em 1940 surge o novo Código Penal conhecido pelo desprezo à criminologia.

Em 1946 houve a promulgação da nova Constituição Federal, esta impunha limites o poder punitivo do Estado além de sagrar-se definitivamente, a individualização e a personalidade da pena.

Em 1964 com o golpe que instalou a ditadura militar no Brasil não altera de imediato as lei penais, entretanto as garantias legitimadas pela lei em nada serviam frente às ações repressivas empreendidas sob influência da ditadura militar.

No ano de 1969 o Código Penal foi outorgado pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, junto a este veio também a Nova Lei de Segurança Nacional. Sob o prisma da ditadura as penas de morte, perpétua e crimes políticos estavam de volta a assombrar a população, bem como a redução das garantias processuais. O Código Penal de 1969 teve como fato marcante o *vacatio legis* mais duradouro da nossa história, sendo revogado apenas pela Lei n. 6.578/78 (BITENCOURT, 2009, p. 49). A Emenda Constitucional 11, de 13 de outubro de 1978, vetou novamente a pena capital, a prisão perpétua e o banimento.

A lei 7.209, de 11 de julho 1984 reformou a parte geral do Código Penal de 1940. Esta reforma trouxe consigo a exclusão das penas acessórias e o sistema do duplo binário (responder com pena criminal e medida de segurança), com isso nosso sistema passa a reger-se pelo sistema vicariante (onde: responde-se com pena criminal ou medida de segurança, esta última reservada exclusivamente para os inimputáveis). “A publicação da sentença, por seu caráter infamante, foi extinta e a perda da função pública tornou-se um efeito necessário da condenação criminal. O exílio local também foi extinto em virtude do caráter infamante” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 46).

A lei 9.714/98. Promulgada a Constituição nacional em 1988, fez-se necessário algumas atualizações, pois a nova Carta Maior trazia modalidades inovadoras de sanções penais além de renovar na linguagem utilizada no rol de penas.

Esta nova lei; inaugurava uma forma pouco técnica e excessivamente precipitada, um novo sistema de penas na legislação nacional. Dentre as alterações sofridas por está Lei merecem destaque os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direito.

Miguel Reale Junior critica o abandono da prisão-albergue e a falta de rigorosos nos critérios para balizar os princípios necessários à substituição da pena privativa de liberdade, Este conclui da seguinte maneira (1999, p. 38-39):

Assim, vários problemas graves são gerados por essa legislação que sem visão de unidade do sistema e do inter-relacionamento dos institutos, sem compreensão da proporcionalidade que deve iluminar a cominação das penas, em função do valor do bem jurídico atingido, e expresso no quantum da pena aplicado, fez terra arrasada no conjunto harmônico e escalonado que constituía a Parte Geral de 1984. É o resultado da precipitação dos autores do projeto, cujas viseiras impediram o reconhecimento do conjunto e a compreensão das relações entre os institutos.

2.2 VISÃO HUMANÍSTICA E SOCIAL DA PENA

Em um Estado Democrático, o Direito Penal exerce importante papel na ordem jurídica, solidificando a proteção dos bens jurídico-penais, tendo em seu cerne o ser humano e a sociedade, além de afiançar a liberdade de todos os indivíduos, protegendo as condições primazes para o convívio social, agindo na tutela de direitos, na liberdade e na segurança dos cidadãos.

Quando não utilizado de forma correta o direito termina pondo não só o agente praticante do delito como também toda sociedade em grave perigo. Embora tenhamos no Brasil evoluído no tocante as desigualdades sociais, esta continua expondo dados preocupantes no sentido do respeito às condições de existência e do desenvolver da sociedade. Convém, portanto ressaltar o que preceitua Capez sobre a política criminal:

É traçada a partir das conveniências do sistema. O que realmente importa é que as normas penais ordenem e regulem o funcionamento do corpo social, devendo o Estado extrair, a partir desta necessidade, os valores a serem traduzidos em tipo legais incriminadores. (CAPEZ, 2011, p.159)

Podemos então concluir desde já, que só se pode punir lesão à bem jurídico se este for meio inequívoco para a pacificação da sociedade. Nessa mesma direção faz-se importante destacar a lição do autor Frederico Marques:

[...] Para Frederico Marques, Direito Penal é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. E, acrescentava Frederico Marques, para dar uma noção precisa de Direito Penal, é indispensável que nele se compreendam todas as relações jurídicas que as normas penais disciplinam inclusive as que derivam dessa sistematização ordenadora do delito da pena. (apud BITTENCOURT, 2011, p. 32-33)

Welzel em seus ensinamentos define o Direito Penal como “Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência”. (apud BITTENCOURT, 2011, p. 32). Neste sentido o Direito Penal tem por finalidade a

prevenção ao crime, regendo-se por meio da imposição de regras, assim como combatê-lo, quando a prevenção em que atua falhar.

Para Nucci o Direito Penal é definido da seguinte maneira:

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual.(NUCCI, 2009, p. 61)

Portanto, a vida em sociedade exige normas que atendam às relações indispensáveis entre os indivíduos, logo algo que venha a contrariar tal sistema normativo é definido como: Ilícito jurídico. Doutra banda, o acontecimento de fato com proporções lesivas aos interesses ou a pessoa do indivíduo configura: Ilícito penal.

Ponderando que os danos que atingem maiores proporções decorrem da lesão de bens jurídicos importantes e indispensáveis para a sociedade, a exemplo da vida, da propriedade, entre outros. Avaliando o predito por Prado “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos — essenciais ao indivíduo e à comunidade”. (PRADO, 2007, p. 4)

Diante de tal necessidade emerge o direito, para garantir a segurança jurídica e as condições que sustentam a cerne do dever ser no convívio em sociedade. Reale, muito precisamente pontua que o Direito é “[...] um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”. (REALE, 2002, p. 1)

Obedecendo esta mesma linha de pensamento, Prado transcreve-se proeminente ensinamento:

O homem, por sua própria natureza, vive e coexiste em comunidade (*relatio ad alterum*). O direito regula o convívio social, assegurando-lhe as condições mínimas de existência, de desenvolvimento e de paz. Tanto assim é que a sociedade e Direito se pressupõem mutuamente (*ubi societas ibi jus et ibi jus ubi societas*). (PRADO, 2005, p. 52)

Ainda segundo Prado, o direito penal tem que valer-se de medidas de proteção que visem a proteger os bens jurídicos fundamentais a vida humana, impondo medida repressiva ao descumprimento da ordem jurídica:

Para sancionar as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de peculiares formas de reação-penas e medidas de segurança. O Direito Penal é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica. (PRADO, 2005, p. 54)

Diante do exposto, como forma de repressiva ao delito, leis foram impostas de forma a delinear limites à liberdade e interrupção de direitos. A pena em si, tem sido elemento empregado pelas autoridades para que em nome do estado, apliquem as sanções contra aos que cometem delitos.

2.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Comumente encontramos notícias acerca do descaso encontrado no sistema penitenciário brasileiro. Um sistema ultrapassado que beira o medieval, onde pessoas enfrentam condições degradantes, compatíveis com os mais impactantes meios de tortura já empregados e se veem a margem de qualquer respeito a seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos. ARANHA (2008, p. 23) diz que;

O sistema penitenciário brasileiro viveu, ao final do século XX e no início do século XXI, uma verdadeira falência gerencial. A nossa realidade penitenciária foi considerada arcaica, os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer jaulas de homens) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

As unidades prisionais deveriam ser o lugar para a ressocialização dos apenados, mas com o enfrentamento diário da superlotação, onde por diversas vezes falta comida, higiene, além das agressões e abusos sofridos, sem contar que convivem com outros detentos que cometeram os mais variados crimes, não sendo portanto respeitada a separação como prevê a leis, com isso infratores de menor caráter lesivo são confrontados por criminosos de alta periculosidade, fato que fomenta o aprendizado e a união de forças criminosas no sentido da prática de novos crimes.

Segundo DULLIUS, Aladio Anastácio; HARTMANN, Jackson Andre Muller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande/RS. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10878&revista_caderno=3> Acesso em: 02 ago. 2014.

O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade. Quanto ao papel do Estado, o mesmo não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

O Brasil adota o sistema progressivo para aplicação das penas, tal sistema é positivado no CP art. 33, § 2: “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”. Entretanto é evidente a falência do nosso sistema carcerário, dada a precariedade e as condições de subumanas em que os detentos vivem diariamente, além da brutal violência a que são expostos.

As conhecidas Cadeias Públicas, Delegacias ou Distritos Policiais, não contam qual qualquer condição para a recuperação do preso, mesmo porque, tais estabelecimentos são destinados à prisão provisória. A manutenção do indivíduo por tempo indeterminado nestes tipos de estabelecimentos acaba por facilitar as rebeliões e fugas, já que sua infraestrutura em geral é precária e insegura uma vez que foram construídas com finalidade diversa ao uso que vem se fazendo.

Dentro da realidade do cenário carcerário nacional, os meios de comunicação mostram rotineiramente uma dura realidade, onde celas destinadas a 5 ou 6 presos são comumente coabitadas por 30 ou mais pessoas. Existem cadeias públicas com

capacidade para 70 internos que contam com mais de 300. A falta de espaço degrada a condição humana já que não existe lugar para acomodação de todos detidos ao mesmo tempo. Em vários cárceres, por ser impossível a manutenção dos presos nas celas devido à falta de espaço, muitos são deixados nos corredores ou mesmo mantidos nos pátios; ou são feitos “rodízios”, ou seja, enquanto uns dormem outros ficam de pé aguardando sua vez. Vários destes “rodízios” tiveram consequências mais sérias, desta feita, devido à superlotação, alguns presos eram “sorteados” pelos colegas de cela para serem mortos com a finalidade de dar mais espaço para os outros.

Na verdade a falta de investimento público é o grande fator que atalha a solução da superlotação e dos muitos outros problemas carcerários como a ociosidade, havendo a séria necessidade de construção de novos estabelecimentos prisionais capazes de promover a ressocialização proposta pela lei aos condenados.

A sociedade por sua vez cria a expectativa de que os ex-detentos ao retornarem ao convívio social estejam aptos às relações interpessoais, entretanto esta é uma visão deturpada que se faz tanto do futuro do apenado quanto do imaginário da sociedade acerca deste. Uma vez fora do cárcere o agora egresso está apto à aplicação prática de toda sorte de crimes que lhe foram apresentados no presídio, já que na realidade a sociedade pouco se importa com os direitos do preso e veem a pena apenas como um modo de repressão ou vingança frente ao ato praticado pelo delinquente.

Observando o Princípio da Dignidade Humana no Direito Penal, devemos nos ater ao fato de que mesmo que o indivíduo tenha cometido algum ato delituoso e esteja preso e pagando pelos seus erros, este ainda assim tem o direito de ser tratado com humanidade e deve ter seus direitos respeitados pela sociedade. O princípio da dignidade humana protege o encarcerado, não permitindo que este seja tratado com crueldade ou violência dentro do presídio.

Em se tratando do princípio da dignidade relacionado com o direito penal destaca-se que esse princípio é um grande protetor, e sustenta que não podem ser aplicadas sanções que venham ferir a dignidade do preso, proibindo com isso o uso de meios cruéis e ofensivos, maus-tratos ou mesmo o uso de tortura, além disso, impõe ao Estado o dever de manter uma estrutura carcerária onde seja renegada a degradação dos condenados.

Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro atual, fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana, os encarcerados são por diversas vezes tratados como animais, sofrendo castigos e tortura imposta pelos agentes responsáveis e que deveriam estar-lhes prestando segurança, além da omissão quanto às agressões empregadas pelos próprios presos. Diante do exposto não existe quantidade suficiente de estabelecimentos penais que abriguem a quantidade de presos com pena a cumprir. Estes presos vivem amontoados em celas apertadas onde não existe a mínima condição de higiene. A realidade vivida pelos internos evidencia que o princípio da dignidade humana a muito não vem sendo respeitado no sistema penitenciário brasileiro.

Ao fazermos uma breve análise da prática atual em relação aos sistemas penitenciários, percebemos que a realidade é lastimável, já que a inobservância do princípio da dignidade humana gera a impossibilidade de reintegração social para o apenado. Além dos castigos, práticas cruéis e agressões, os presos também se encontram sujeitos violência vinda dos outros presos dentro das prisões. Podemos observar que o princípio da dignidade é ignorado; ao nos deparar com a colossal demora em se resolver ou conceder benefícios aos apenados, deixando-os ainda presos quando poderiam usar de seu direito e estar em liberdade. Mais um problema encontrado é a carência de unidades prisionais adequadas ao cumprimento da pena, além da superlotação muitos apenados acabam por cumprir sua pena em estabelecimentos que não são os adequados, fato este que traz consigo a ceifa a alguns direitos que o individuo teria caso estivesse internado no estabelecimento que a lei designa para cumprimento de sua pena.

Nesta mesma linha e devido a diversos problemas tal como a evidente ineficiência na ressocialização, a falta de condições dignas em que vivem os presos o nosso sistema penitenciário apresenta-se em grave crise, é lastimável a realidade carcerária onde é evidente a constatação de condições desumanas em que são enclausurados os apenados, tendo que tentar sobreviver em um ambiente que sequer apresenta condições mínimas decência e é evidente o desrespeito ao direito garantido na lei, embora tenhamos conhecimento do que é necessário para uma melhora considerável no sistema penitenciário, em nada atuamos para a concretização de uma mudança.

A situação atual do nosso sistema penitenciário é demasiado preocupante, já que o princípio da dignidade da pessoa humana é positivado em lei, portanto, todas as pessoas têm direito ao respeito a este princípio, mesmo que este tenha uma pena a pagar. O Estado não vem respeitando o próprio dever que tem que é cumprir com tal princípio, portanto não podemos esperar atitudes menos nocivas vindas de egressos do sistema prisional onde sua dignidade é roubada e ultrajada muitas vezes por aqueles que deveriam estar-lhes zelando a segurança dentro do presídios e que muito pouco se importa com as agressões patrocinadas pelos presos que coabitam o mesmo ambiente.

3 MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS NA LEI BRASILEIRA

A LEP em seu artigo 41 alínea II dispõe sobre o direito do preso ao trabalho e aos frutos do mesmo, bem como faz menção a Declaração Universal dos direitos dos Homens ao afirmar que todo trabalho deve ser remunerado. Neste sentido e sob esta perspectiva trata da finalidade educativa e de produção do trabalho além de fomentar a dignidade humana, um dever social.

O doutrinador Miguel Reale Junior assim discorre sobre o tema: O trabalho não vale tão - só por criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabilizava tanto a autoafirmação do homem como a estruturação da sociedade.“ (1974, s.p, “apud” MIRABETE, 2007, p.264).

Diversos estudos acerca do tema afirmam que o trabalho juntamente com a educação formam a melhor meio a ressocialização. Entretanto o sistema carcerário do nosso país não fornece condições nem mecanismos ao sujeito que cometeu o delito. Totalmente contrária a o ideal positivado em nossa legislação, em geral, o ódio é alimentado dada as condições em que vivem, com isto o cárcere torna-se não um instrumento na ressocialização, mas apenas uma escola de técnicas mais avançadas para o retorno a criminalidade.

Na Lei de Execução Penal, estão descritos os direitos dos apenados. É por meio deste dispositivo legal que em tese, o condenado, poderá recuperar-se e voltar a exercer plenamente a sua liberdade. A LEP é tida como uma das leis mais avançadas do mundo e, se fosse posta em vigor em toda a sua amplitude, patrocinaria sem duvida a ressocialização, talvez não de toda, mas com certeza de grande parcela da população carcerária e atenderia a demanda social sobre esta problemática.

3.1 O TRABALHO DO PRESO

O individuo que cumpra condenação que o prive da liberdade está obrigado ao exercício do trabalho, sendo este remunerado e observada todos os benefícios e as garantias da Previdência social, levando-se em considerando suas aptidões e capacidades. O trabalho exercido na unidade prisional é sem dúvidas o melhor meio

de ocupação do apenado frente ao ócio ao qual está exposto como também ferramenta importante na ampliação do direito a ressocialização.

A obrigatoriedade ao trabalho na unidade de cumprimento da pena advém da falta do pressuposto de liberdade, pois em caso contrário o seu exercício confundir-se-ia como expressão de trabalho livre, fato este que ensejaria na inserção desta modalidade laboral no ordenamento jurídico trabalhista.

A jornada habitual de trabalho deve estar entre seis e oito horas, não sendo permitido que exceda os máximos e mínimos e mínimos limites impostos pela lei, sendo também direito do apenado o repouso do domingo e nos feriados.

Mesmo não estando sujeito às determinações legais emanadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho do preso, deve ser remunerado conforme prévia tabela, não podendo a mesma ser menor do que três quartos do salário mínimo. A LEP estabelece a destinação a ser observada quanto ao produto da remuneração do trabalho do preso:

- a) À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) À assistência à família;
- c) As pequenas despesas pessoais;
- d) Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 29, §2º, posiciona que no caso de essas determinações legais serem atendidas e ainda sobrar alguma quantia em dinheiro, a mesma deverá ser depositada em caderneta de poupança e ser entregue ao preso quando da sua colocação em liberdade.

3.1.1 Forma de cumprimento do trabalho

No que tange ao regime fechado, o trabalho será exercido em comum dentro da unidade, observadas as ocupações anteriores do condenado bem como suas aptidões, entretanto estas devem ser compatíveis com a execução da pena ao qual o condenado está sujeito. Existe também a possibilidade de exercício de trabalho externo, a ser desenvolvido em obras ou serviços (artigo 34, § 2º da LEP).

Entretanto para a liberação do exercício de labor externamente a unidade, exige-se o cumprimento de um sexto da pena no mínimo (artigo 37 da LEP).

A lei também impõe limites para a quantidade de presos trabalhando na obra, que é de 10 por cento do total de empregados. O exercício de trabalho externo garante direitos iguais aos do trabalho interno, porém exige subsidiariamente o preenchimento de alguns requisitos que são: aptidão, disciplina, responsabilidade e também a submeter-se a realização de exame criminológico. Sem estes não se autoriza o exercício do trabalho externo, pois não se tem outro método de avaliação acerca do preenchimento de requisitos subjetivos necessários para a concessão do benefício. Todavia para que benefício do trabalho externo seja concedido faz-se também necessário o aval positivo por parte do diretor do estabelecimento de custódia.

Nos casos de prisão em regime semi-aberto, o trabalho deve ser exercido como de costume, ou seja, durante o dia, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar em conformidade com o dispositivo legal constante no artigo 35, § 1º do Código Penal, admitindo-se também trabalho externo, bem como a presença em cursos supletivos ou profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (§ 2º do artigo supracitado). Neste regime aplicam-se as regras do regime acima descrito.

3.1.2 Remição pelo trabalho e pelo estudo

Fundado sob a perspectiva do Direito Penal Espanhol, a remição da pena originalmente destinava-se exclusivamente aos presos políticos oriundos da guerra civil daquele país.

O instituto da remição é uma nova proposta implantada em nosso ordenamento penal pela lei nº 7.210/84, que tem como finalidade mais expressiva a de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. (MIRABETE, 2007, p.265)

Prescreve o § 1º, alínea I e II do artigo 126, LEP, que a contagem do tempo para esse fim será feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho, e um dia de pena para cada 12 horas de estudo respectivamente; em sendo assim podemos exemplificar da seguinte forma: o detento que trabalhar, terá antecipada

sua pena a razão de um dia a menos de pena a cada três dias de atividade laboral. O mesmo se aplica as horas de estudo. É importante frisar que não se trata de mero abatimento do tempo de sentença e sim de sanção penal cumprida efetivamente, já que os dias remidos devem ser computados desta forma, ou seja, o dia remido conta como dia de cumprimento da pena.

Se em virtude de acidente no decurso do exercício da atividade de laboral ou de estudo, o apenado vier ficar a impossibilitado de prosseguir nas atividades, continuará se beneficiando da remição.

O instituto da remição, positivado em nosso ordenamento a égide da Lei de Execução Penal, tem um caráter geral e pode ser aplicado a todos os condenados sujeitos a esse diploma legal, bem como os condenados por crime considerados como hediondos.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 128 prescreve que o tempo remido será computado não só para apreciar o cumprimento da pena, mas também para a concessão de indulto ou de livramento condicional. Aquele que falsamente declarar ou atestar a prestação de serviço ou estudo para respaldar pedido de remissão incorrerá no crime de falsificação ideológica.

Objetivando evitar distorções na implementação do benefício, o artigo 66 da LEP em seu inciso III, alínea c, regula que para que seja concedida a remição, o juiz da execução deve pronunciar declaração, ouvindo-se previamente também o Ministério Público. Entretanto a concessão do benefício da remissão está condicionada à comprovação dos dias efetivamente trabalhados e da jornada normal efetuada pelo condenado, bem como das horas de frequência escolar ou atividades de ensino. Para conhecimento e regulação objetiva deste fim, a autoridade administrativa remeterá mensalmente ao Juízo da Execução a cópia de registro de todos os encarcerados que estejam exercendo alguma forma de trabalho ou estudo, bem como os dias destas atividade de cada um deles.

A remição, contudo, segundo o doutrinador Luiz Regis Prado, proporciona uma discussão (2007, p.577):

Partindo do pressuposto de que a atribuição de trabalho e sua remuneração constituem direito do preso, o condenado poderá obter a remição ainda que não tenha trabalhado durante o período de execução da pena aplicada, em virtude da deficiente infra-estrutura do estabelecimento prisional em que se

encontrava confinado.

A afirmação do doutrinador baseia-se no dever do Estado de prover ao apenado a possibilidade de desenvolver algum tipo de trabalho durante o tempo que se encontrar preso, apoiando-se na inadmissibilidade de que um direito seja usurpado daquele, apenas por desleixo da administração. Entretanto devemos observar com certa desconfiança tal argumentação, pois a mesma carece de mais razoabilidade, principalmente em se tratando do nosso atual sistema prisional. Em sendo assim, para ter reconhecido o direito à remição, o preso deve demonstrar o efetivo exercício do labor e não pleitear o benefício amparado num eventual predisposição pessoal em desenvolvê-lo.

No caso de condenado que já usufrui da remição e comete falta grave, no decorrer do cumprimento da pena o Juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, porém a jurisprudência vem decidindo pela perda do direito de continuar gozando do benefício da remição pelos dias trabalhados ou de estudo durante a condenação.

A celeuma que se observa a respeito da perda ou não do benefício da remição de pena já foi discutida no plenário do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido tem-se que um dos objetivos do instituto é o de incentivo o bom comportamento do preso e a sua ressocialização, neste diapasão prevê a lei que o apenado que cometer falta grave poderá ter decretada pelo Juiz a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido. Neste caso, começará a ser computado um novo período a partir da data da infração disciplinar, tudo isso em conformidade com o art. 127 da LEP.

Nosso ordenamento jurídico também contempla com a remição os condenados que participam de alguma atividade educacional. Faz-se mister frisar que a oferta de estudo nos presídios pode apresentar-se como uma das mais viáveis solução para as incontáveis “mazelas prisionais”, afora uma oportunidade patrocinada aos presos de terem a chance de desenvolver uma atividade que por natureza já carrega consigo o entendimento de que pessoas devem manter-se distantes ao máximo da criminalidade.

O fomento a atividades culturais deixa de ser visto apenas como mero entretenimento para passar o tempo e torna-se verdadeiro incentivo a retomada do

convívio em sociedade. O estabelecimento de regras para a integração dos encarcerados com as atividades educacionais é uma das melhores formas de lhes serem apresentadas melhores condições de vida. Participando de atividades educacionais, estes estarão aprofundando-se em conhecimentos dos mais diversos, e com isto trabalhando em benefício próprio na luta pela abertura de portas e oportunidades novas. O fornecimento de educação em unidades prisionais pode ser uma oportunidade única para aqueles que não têm condições de encontrar tal apoio mesmo em liberdade.

Enquanto marginalizados, humilhados, postos à margem da sociedade e expostos diariamente a miséria e violência que em muitos os casos foram os motores que os levaram ao cárcere, este último como manda a lei deve fornecer o apoio necessário para a construção de um ideal de liberdade e ressocialização.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

No sentido de fomentar a reinserção do egresso na sociedade, a cidade de São Paulo, já possui um dispositivo legal pelo qual age na questão, trata-se do Decreto Municipal N.º 44.37/ 2004, que regulamenta a Lei municipal n.º 13.635 de 1º de Setembro de 2003.

Essa lei dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e acaba por alterar a Lei N.º11.039 de 23 de agosto de 1991. No sistema paulista, cerca de quatro mil ex-presidiários são libertados todos os meses. São pessoas que em geral não possuem emprego e na maioria dos casos tem que sustentar suas famílias e por não encontrarem outra forma de viver voltar a delinquir.

Dados apontam que o sistema penitenciário paulista possui um nível de reincidência de 53%, com isto podemos concluir que se não existe o apoio para o preso que sai, a chance de que este volte a delinquir será sem muito grande.

Por este fato a prefeitura de São Paulo criou um programa de ressocialização de ex-detentos, permitindo que estes possam trabalhar como ambulantes. Essa nova lei divide os ambulantes em três categorias: deficiente físico de natureza grave, deficiente físico de capacidade reduzida, sexagenário e, por fim, ex-detentos fisicamente capazes. Para se candidatar a ambulante, o ex-presidiário deverá apresentar uma certidão que prove que deixou o sistema penitenciário.

Essa iniciativa visa acabar com o estigma que a sociedade tem em face ao egresso, possibilitando ao mesmo sua reinserção na sociedade.

O sociólogo Fernando Salla (2005, p.210), pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, acompanha a questão dos egressos do sistema prisional; para ele, é “cada vez maior o estigma sobre quem passa pelas prisões, como se a pessoa passasse por um lugar onde adquirisse manchas eternas”.

Em relação aos projetos sociais, existem várias entidades que se dedicam à inserção social do egresso, como por exemplo, o projeto Casa do Egresso, que tem por objetivo ajudar na ressocialização do ex-presidiário, oferecendo alimentação, auxílio para retirada de documentos e até moradia provisória para aqueles que não têm para onde ir.

Outra entidade que também se dedica à reinserção é o Instituto de Defesa do Direito de Defesa. A tarefa do Instituto é capacitar o egresso de forma a credenciá-lo ao encaminhamento para algum tipo de emprego, já que a entidade firma parcerias com empresas que atuam em diversos segmentos, tornando a busca do egresso pelo emprego mais fácil.

Necessário se faz afirmar que não há que se falar em ressocialização do apenado se não lhe for propiciado um tratamento penal adequado. A lei de Execução Penal, em seus artigos, apresenta um rol exemplificativo dos elementos essenciais que o cárcere deve proporcionar ao indivíduo: o trabalho, a educação, a religião, as atividades esportivas e as relações com o mundo exterior, todas estas garantias propõem-se criar um ambiente propício a ressocialização.

A religião, atrelada ao contato do preso com o mundo exterior, constitui pontos principais para a ressocialização do egresso. Ela é uma assistência espiritual fundamental ao processo de reinserção social do condenado, pois propicia valores éticos e morais e de reconstrução de seu caráter.

Já o contato do preso com o mundo exterior permite que este seja reintegrado ao convívio social, acesso às notícias e ao recebimento e envio de correspondências, desde que estas não comprometam a segurança da unidade prisional, a moral e os bons costumes.

O doutrinador Damásio E. de Jesus (1997B, p.24-28), a respeito do tema ensina:

Torna-se mais difícil ainda a situação de reintegração do egresso, principalmente no tocante à sua recolocação profissional, pois vivemos hoje a realidade de um mundo globalizado e em crescente processo de automatização da força de trabalho, o qual não consegue absorver nem mesmo o grande contingente de trabalhadores desempregados, e que ainda na maioria das vezes ainda contam com a experiência profissional.

3.3 PROGRESSÃO DE REGIME

Os regimes de cumprimento de pena determinam com base na intensidade da lesão a bem jurídico tutelado o nível de restrição da liberdade que cada condenado deverá cumprir, sempre mediante sentença penal condenatória. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, esta se regerá pela cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, será imutável durante e apenas enquanto os fatos permanecerem da maneira como se encontram.

Neste sentido alguém que tenha sido condenado e esteja submetido a determinado regime de cumprimento de pena, não estará sujeito, salvo exceções, a permanecer neste regime durante todo o decurso da pena.

Portanto o legislador observou a possibilidade de que caso o apenado inicie o cumprimento de sua pena em um regime mais severo tal o fechado por exemplo, tenha o direito de obter um cumprimento de regime menos gravoso, deste fato origina-se a conhecida progressão de regime.

A progressão nada mais trata do que a migração do condenado de um regime mais rígido para outro tido como mais tênue, porém subsidiária e obrigatoriamente serão observadas as exigências legais. Dentre os requisitos para a concessão da progressão de regime estão: o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior e o bom comportamento carcerário comprovado mediante atestado emitido pelo diretor do respectivo estabelecimento carcerário. Entretanto existem casos onde o instituto da progressão é vetado.

A lei 10.792/2003 alterou de forma substancial o instituto da progressão de regime no que diz respeito tange a forma como a mesma é concedida. Antes de vigorar tal lei, para que o preso tivesse direito a progressão, este deveria ser submetido a exame criminológico, onde uma equipe multidisciplinar forneceria dados de ordem psíquica, moral e psicossocial a respeito da capacidade ou não do

apenado progredir para um regime mais brando, além da observância de outros elementos tais como a reparação do dano e seu comportamento no âmbito da prisão.

Com a entrada em vigor da lei supracitada, o detento passou a não mais ter seu direito a progressão vinculado à realização do exame criminológico, mas a um atestado de bom comportamento expedido pelo diretor da unidade prisional onde ateste seu bom comportamento.

Devemos observar fato de relevante importância quanto à concessão da progressão de regime, pois a mesma consiste na mudança do cumprimento da pena para um regime menos gravoso, por este motivo é vedado o salto de regimes, por exemplo, preso em regime fechado passa diretamente para regime aberto. Entretanto, caso não haja a vaga para cumprimento da pena em regime semiaberto, o condenado poderá permanecer no regime fechado e pleitear a posteriori a passagem ao aberto.

No nosso sistema penal atual, a progressão de regime implica não apenas na adequação do condenado às regras do regime prisional ao qual está sujeito, mas também a uma reflexão sobre a sua capacidade de possível de adequação ao regime menos restritivo. Essa visão mais generalizada e aprofundada das condições pessoais do condenado dentro da progressão de regime é própria do sistema progressivo estabelecido pela reforma pena de 1984.

No que tange ao cumprimento de penas por condenado por crimes hediondos, a Lei nº. 8.072/90 originalmente vetava a progressão a apenados que cometeram os crimes tipificados no diploma acima referido. Entretanto desde que passou a vigorar o assunto foi vastamente discutido na doutrina dada a sua controvérsia jurisprudencial além das manifestações acerca de sua inconstitucionalidade.

A Lei nº11. 464/07 não chegou para alterar, e sim para disciplinar o instituto da progressão de regime em sede de penas aplicadas por crimes hediondos. O novo texto legal aboliu a vedação à liberdade provisória atribuída pela Lei nº 8. 072/90. Com o advento da nova lei a concessão da liberdade provisória em crimes tipificados com hediondos passou a reger-se pelo modo geral do Código de Processo Penal.

Neste diapasão com a entrada em vigor da lei que altera o artigo 2º § 1º da Lei 8.072/90, a pena para os crimes hediondos será iniciada primeiramente em regime fechado porem admitindo-se a progressão de regime.

Para os delitos de maneira geral, o requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime é o cumprimento de pelo menos um sexto da pena aplicada. Todavia, com a nova redação dada ao artigo, as condições temporais mínimas para a progressão de regime em face de crimes considerados hediondos será de dois quintos se o apenado for primário e três quintos se reincidentes.

3.4 FORMA ALTERNATIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Nosso atual sistema prisional encontra-se a beira do colapso total, o cárcere não emprega o que a lei determina, e a bem da verdade, a privação da liberdade tem em sua essência o caráter de último recurso, pois, como sabemos; expostos ao cenário atual, quanto maior for o tempo de permanência do preso dentro do atual regime, mas obscuro se tornará o convívio em sociedade para o este, não havendo o que se observar quanto a reintegração social já que a sociedade está alheia as questões inerentes ao tratamento dos nossos encarcerados.

Em confronto com o sistema penal brasileiro, que prefere o encarceramento, surge na Europa a denominada Justiça Restaurativa, criada por Albert Eglash. Para ele, havia três respostas ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2005) define a Justiça Restaurativa da seguinte forma: Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator.

Ainda a respeito desta mesma temática o mesmo autor nos ensina: A Justiça Restaurativa tem como marco principal a mediação. As partes têm a possibilidade de uma reunião num cenário adequado, em presença de um mediador, para que discutam acerca do crime e suas implicações e juntos possam chegar a um denominador comum, acordando a restauração do mal causado.

Essa reunião deverá ocorrer de forma ampla, isto é, não será a restauração do mal causado observada de maneira individualizada, mas sim de maneira participativa e que contemple a integração de toda a comunidade, já que a prática de um delito afeta indiretamente toda a comunidade e não só a vítima em específico.

Este tipo de procedimento fornece as partes o direito de tomarem para si os procedimentos a adotarem conjuntamente para a resolução do conflito que por estes foi originado, legitimando a estes a prerrogativa de constituírem um acordo para a restauração do dano, portanto suprimindo as necessidades individuais de ambas as partes bem como o anseio coletivo com o patrocínio da reintegração da vítima do dano e em especial a de seu causador.

Entretanto, afora as partes desejarem a resolução do conflito de forma mais responsável, faz-se necessária à existência primária de disponibilidade tanto no campo psíquico quanto no campo emocional de ambas as partes, já que as mesmas serão levadas ao reencontro com o fato ocorrido, prática tal que atualmente não existe em nosso ordenamento.

Chegamos com isso a conclusão de que o crime para a justiça restaurativa não é tão somente uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, esta vai muito mais além, pois trata de uma relação tripartite que engloba vítima, infrator e sociedade, competindo deste modo à justiça a identificação das obrigações e necessidades advindas desta violação bem como do tratamento ao trauma causado, fomentando o diálogo entre as pessoas envolvidas mediando um acordo entre estes que são as peças principais do processo, restando à justiça a avaliação por parte da sociedade quanto ao seu poder de fazer com que os agentes presentes no ato delitivo sejam capazes de assumir suas responsabilidades e em acordo repararem o dano.

A prática da justiça restaurativa ressurgiu perante as mais recentes experiências de uso da mediação entre vítima e infrator, revivendo, portanto o padrão restaurativo antigo, na medida em que no encontro, mediado por um facilitador, a vítima descreve seu ponto de vista a respeito do impacto que a conduta do agente lhe causou e por sua vez infrator expõe sua explicação a vítima.

Vários organismos internacionais como a ONU e a União Europeia, já validam e recomendam a adoção da justiça restaurativa para seus membros. Em 2002 a

ONU publicou alguns princípios norteadores básicos sobre o uso da justiça restaurativa, são eles:

- a) Programa de justiça restaurativa: significa qualquer programa que use processo restaurativo e objetive atingir resultados restaurativos;
- b) Processo restaurativo: significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indevidos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente nas questões oriundas do crime sempre com a ajuda de um facilitador;
- c) Resultado restaurativo: trata-se de um acordo construído no processo, incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário objetivando atender às necessidades individuais e coletivas, responsabilidades das Partes: significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou partes e promover a reintegração da vítima e do ofensor;
- d) Membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo;
- e) Facilitador: é a pessoa que tem o papel de facilitar, de maneira justa e imparcial.

Algumas diferenças entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa podem ser observadas, como por exemplo: efeitos na vítima, procedimentos, resultados, valores e efetividade junto ao infrator. Para melhor identificarmos analisaremos essas diferenças entre os dois tipos de justiça acima expostos:

Em países onde a justiça restaurativa é adotada, existe uma grande liberdade em se encaminhar casos a programas alternativos autônomos, fato que não se pode observar nem ser adotado no Brasil em virtude do princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior elaboração da lei N.º9.099/95, o nosso sistema jurídico passou por uma mudança bastante significativa face ao princípio da oportunidade. A partir momento, o princípio da oportunidade passou a existir concomitantemente com o princípio da obrigatoriedade, permitindo, com isto, a influência do modelo restaurativo em nosso ordenamento, ainda que não exista uma alteração legal, nos casos de crime de ação

penal de iniciativa de cunho privado bem como de ação penal pública condicionada ou incondicionada.

No que tange ao patrocínio de ação penal privada, sendo disponível e a critério da parte ofendida a provocação da prestação jurisdicional, fica a responsabilidade das partes requererem a ação penal ou optarem pelo procedimento restaurativo, erigindo outro caminho que não por via judicial para a resolução da lide.

Em se tratando da ação pública condicionada à representação do ofendido quando esta ensejar requisição do Ministro da Justiça aplicar-se-á o mesmo rito do preceito supracitado.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (N.º 9.099/95), que regulamenta o procedimento a ser adotado na conciliação e julgamento dos crimes tidos como de menor potencial ofensivo. É neste diploma que consta a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

O método restaurativo pode ser usado na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, e que permita o diálogo no sentido da restauração.

Nos casos em que se possa empregar a Lei Nº 9.099/95, o juiz poderá deliberar por remetê-lo a um núcleo de justiça restaurativa, na fase preliminar ou até mesmo durante o procedimento sumaríssimo desde que não tenha sido anteriormente pleiteada a conciliação, cunhando, portanto a possibilidade de composição civil e de transação penal. Outra alternativa para práticas restaurativas é a suspensão condicional do processo, aplicável aos casos onde a pena mínima a ser aplicada for inferior a um ano.

4 A QUESTÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO

A questão da ressocialização do preso necessita de uma ótica clara sob diversos aspectos. Por se tratar de uma questão que encontra farta abordagem na literatura acadêmica e discussões neste âmbito, tem se tornado recorrente seu debate, porém, é na sociedade onde o tema encontra maior resistência, quando na verdade devia ser tratado como prioridade por ser não apenas uma forma de reconstrução do ser humano ao tentar devolver-lhe ou mesmo fornecer a dignidade que lhe fora ceifada, mas também do caráter social e coletivo já que os benefícios promovidos a um individuo fletem-se diretamente no meio em que vive, promovendo uma sensação de bem estar e de dever cumprido.

Neste sentido analisaremos sob diversos aspectos os dados obtidos durante visitas a Colônia Penal Agrícola do Sertão. E, desta forma, tentarmos extrair uma fonte que possa exprimir as necessidades e cenários que se apresentam acerca da ressocialização que a comunidade necessita em especial a região do Alto-sertão Paraibano, área que mantém a representação predominante entre os encarcerados da CPAS.

4.1 A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO E SUA REALIDADE ATUAL

Fundada em 01 de dezembro de 2001, a Colônia Penal Agrícola do Sertão surgiu como alternativa ao sistema carcerário predominante na região polarizada por Sousa na Paraíba, que era o de Cadeias Públicas. Sua proposta era oferecer um modelo ainda pouco utilizado e escasso no nosso país, fomentando a ressocialização através do trabalho e de atividades laborativas conjuntamente com a capacitação profissional.

Entretanto mesmo antes de seu funcionamento encontrou problemas diversos como o grande atraso em ser concluída e mesmo depois de entregue sua ativação foi precária, acontecendo apenas alguns anos após a conclusão das obras.

Construída para abrigar 250 detentos, vive na contramão da superlotação que é praxe em nossas unidades prisionais, e até o fechamento deste trabalho abrigava

216 detentos. Porém não cumpre com sua definição legal que é a de abrigar detentos condenados a cumprimento de pena no regime semi-aberto, fato que não ocorre haja visto que a unidade comporta detentos oriundos de condenações por crimes cometidos nas mais diversas tipificações penais. No sentido de elucidar o conceito de Colônia Agrícola, vejamos sua definição conforme o que preceitua a Lei de Execução Penal em seu capítulo terceiro:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Vale ressaltar que poucos são os itens exigidos na lei que são atendidos pela Colônia Penal Agrícola do Sertão seja pela falta de estrutura física, carência de pessoal, insegurança, condições insalubres de convivência, condições essas que acabam por fortalecer o estigma que os presos já carregam por natureza, graças ao preconceito recorrente que enfrentam no dia a dia, juntando a carência educacional e a falta de oportunidade que enfrentam, na composição do combustível que move o ódio a sociedade e faz mover o motor de retorno a criminalidade.

A estrutura física da CPAS é composta pelo bloco de acesso que abriga os alojamentos dos agentes, sala da OAB, sala de inspeção de visitantes e paiol; bloco de administração que conta com refeitório e salas de aula; dois blocos de celas, o primeiro destinado à permanência de prisioneiros que desenvolvem algum tipo de atividade laborativa dentro da unidade e o segundo é destinado a condenados por crimes tidos como não aceitos pelos demais, com isto evitando que sejam expostos a algum tipo de violência, contíguo a este bloco encontra-se a lavanderia; o bloco da cozinha e refeitório (estando este último desativado) e por fim um pavilhão que abriga quatro blocos de celas e duas unidades de isolamento. A unidade conta também com campos destinados ao plantio, porém apenas uma pequena parte é utilizada.

Fisicamente junto a CPAS funciona o 14º Batalhão de Polícia do Estado da Paraíba, estes formam um complexo margeado por uma favela em pleno desenvolvimento. Onde se suporia, dada à proximidade de considerável efetivo policial que a segurança da unidade seria uma questão que não ensejaria qualquer preocupação, a situação real diz algo completamente diferente; as fugas são preocupação constante e prática corriqueira na unidade. Guarnecida por quatro guaritas de vigilância em seu bloco de celas, apenas duas são ocupadas por homens da polícia militar, o que acaba por facilitar a ação daqueles que buscam evadir-se da colônia que não possui aparelhagem ou mecanismos suficientes para a contenção dos apenados, tais como cercas elétricas ou contenções de acesso aos muros.

A Colônia Penal Agrícola do Sertão conta com um efetivo de 33 agentes que garantem a segurança interna da unidade, bem como conduzem as atividades que devem ser realizadas com os apenados tais como deslocamento para atendimento médico, audiências e outras atividades, além de manterem o sistema de visitas, procedendo as revistas nos visitantes inclusive as íntimas que no caso de visitantes do sexo feminino como as esposas e companheiras dos detentos são realizadas individualmente em sala preparada e por uma agente também do sexo feminino.

Em cumprimento ao disposto no Art.: 7º § 4º do Estatuto da Advocacia que preceitua “O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB”.

A unidade mantém uma sala para que os apenados possam receber de maneira privada e sigilosa a visita de seus advogados bem como de órgãos de controle tais como a comissão de direitos humanos da OAB e outras. Ressalte-se também que a unidade conta com a presença de uma defensora pública para o acompanhamento das questões inerentes ao cumprimento das penas dos internados naquela unidade.

4.2 ANÁLISE DE DADOS COLETADOS JUNTO AOS ENCARCERADOS DA CPAS

No sentido de melhor elucidar as questões levantadas neste trabalho, fornecendo dados concisos e que demonstrem a realidade vivida pelo preso da

CPAS, analisaremos questões pregressas e de cunho social que possam ter concorrido de forma direta ou indireta na vida do indivíduo cominando com sua internação nesta unidade; abordará cada questionamento emitindo um parecer sob a ótica que percebida durante a realização das visitas e diálogos com os envolvidos e principais personagens, foco deste trabalho, os presos.

Para poder coletar os dados lançou-se mão de um questionário onde foram entrevistados diretamente 33 encarcerados, de um total de 216, número que representa percentual de 15,3% de toda a população da unidade, faz-se necessário salientar que as entrevistas se deram de maneira aleatória onde se distribuiu a quantidade de entrevistados proporcionalmente aos blocos onde se encontravam, portanto, atribuindo o valor padronizado obtido através das respostas pôde-se definir o percentual absoluto de cada um dos elementos pesquisados como forma de expressão da realidade de toda a população.

Através da apuração das informações ajuntadas como dado inicial da pesquisa concluiu-se que a população da unidade é composta em sua maioria por indivíduos com idades entre 33 e 37 anos, seguido pelo grupo dos que tem entre 23 e 27 representando 30% e 24% da população respectivamente somando-se um total de 54%, se contabilizarmos o percentual remanescente de 33% das outras idades que foram catalogadas e que estão abaixo de 48 anos de idade encontra-se o coeficiente de 87% de potenciais trabalhadores disponíveis num universo de 216 homens. Sob esse aspecto conclui-se que a predominância de indivíduos jovens e que em condições normais estariam em sociedade desempenhando nessa faixa etária o ápice de sua capacidade laborativa, configura, portanto, uma grave falha no que tange a responsabilidade social e o caráter ressocializador da pena.

No gráfico exibido abaixo percebe-se que a finalidade para qual a lei define uma Colônia Penal Agrícola, é algo que está totalmente fora do contexto em relação à situação que se encontra, já que o tipo da unidade, conforme a lei, é destinada ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, regime de cumprimento de sentença considerado mais brando, já que pela própria natureza da unidade o encarcerado desenvolveria atividades de caráter laborativo interno ou mesmo externo e se recolheria a unidade no período noturno.

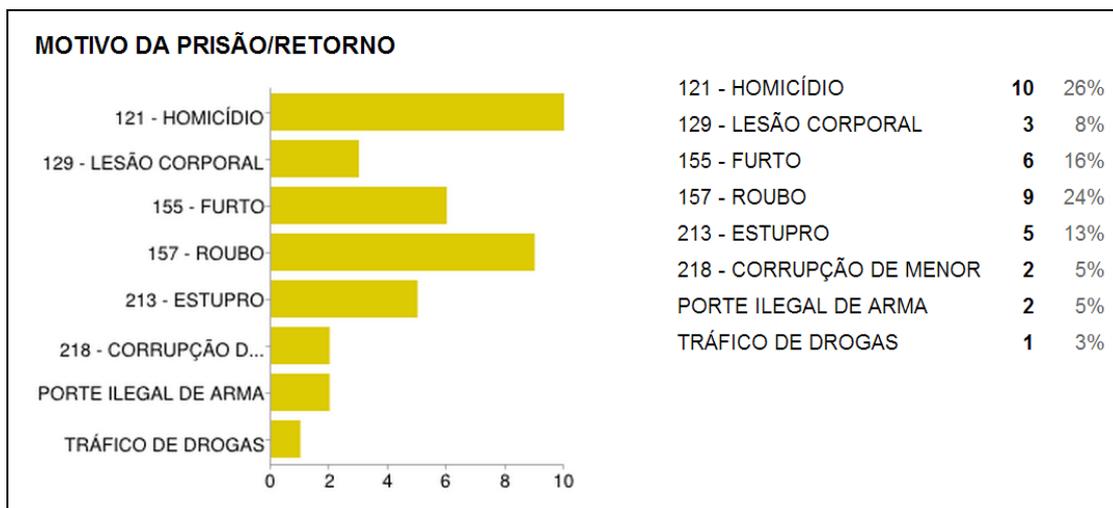


Gráfico 1 – Motivo da prisão/retorno.

Fonte: Autor, 2014.

Percebe-se, portanto que a maioria dos prisioneiros encarcerados na CPAS foram condenados por crimes de maior potencial lesivo, em sua maioria homicidas, que representam 26% do total. Este dado reforça a tese de que a falta de triagem causa uma maior exposição dos que cometeram crimes de menor potencial a graduação em crimes mais gravosos ou de outras espécies, fato que comprovado pelo índice de retorno à unidade que é de 42%. Porém é importante frisar que mesmo não possuindo dados oficiais, estima-se que o nível de reincidência é de cerca de abismantes 90% já que nem todos os reincidentes são capturados, e muito da contribuição do ex-detento ao cometimento de crimes está pautada no ambiente da prisão e da profissionalização em outras searas do banditismo patrocinadas pela mistura de condenados pelos mais diversos tipos penais em um caldeirão de ódio. No sentido de elucidar melhor a questão ASSIS, Rafael Damasceno. **A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.** 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481>>. Acesso em 08 de ago. 2014. afirma:

A assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige uma adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático sob a pessoa do

egresso minimizaria os efeitos degradantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitaria a readaptação de seu retorno ao convívio social.

Portanto a utilização adequada não só da CPAS, como também de toda a estrutura do sistema de prisões brasileiras, deve ser direcionada ao atendimento não apenas ao bem estar do preso, mas pautada no bem maior que é o benefício proporcionado pela recuperação do ex-detento a toda sociedade.

Outros fatores, principalmente oriundos da falta de amparo governamental as questões latentes da sociedade como pobreza, degradação da familiar e o uso de drogas aliada a falta de educação e amparo as suas necessidades, acaba por influenciar diretamente o perfil dos presos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, como se pode observar verificando os gráficos abaixo:

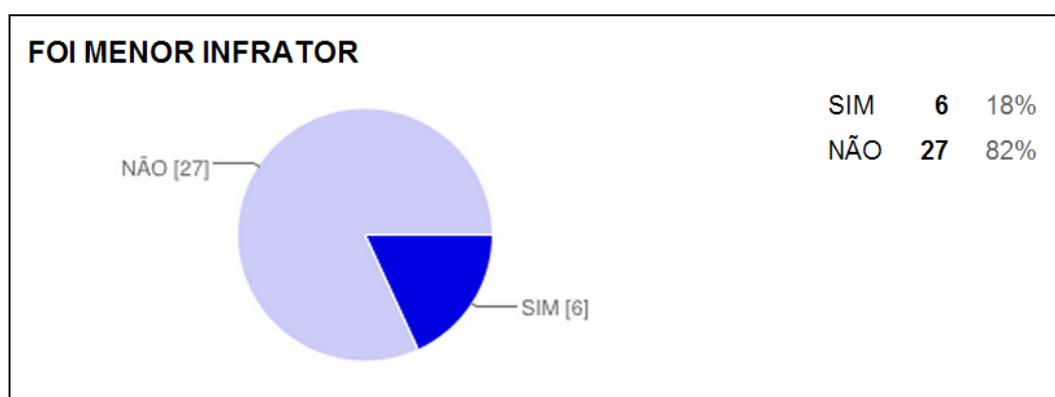


Gráfico 2 – Foi menor infrator.
Fonte: Autor, 2014.

Nos os dados representados acima se pode perceber que um número razoável de indivíduos praticou delitos quando ainda eram menores de idade, isso vem endossar o pensamento de que o combate a criminalidade deve ocorrer de forma individualizada desde os primeiros indícios, portanto a adoção de políticas públicas voltadas para o atendimento as crianças, jovens e adolescentes devem se concentrar em mantê-los longe de atos que possam vir a fomentar a prática criminosa.

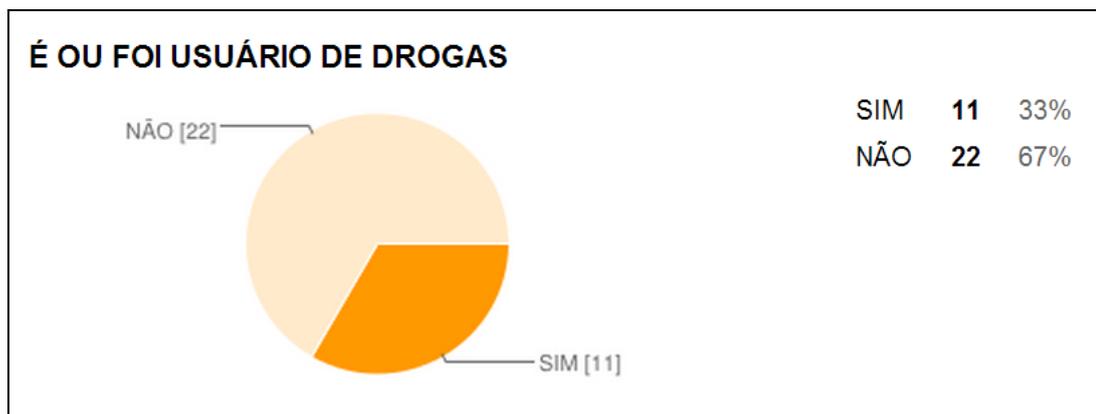


Gráfico 3 – Usuário de drogas.
Fonte: Autor, 2014.

Na representação acima, o total de indivíduos que afirmaram fazer ou terem feito uso de drogas é de 33%, porém faz-se aqui uma ressalva ao quesito devido ao fato de muitos terem receio em expor essa questão de maneira aberta, por este motivo acredita-se que este número está aquém da realidade, entretanto, ilustra um balizador para a questão. No Brasil segundo dados do Ministério da Justiça, 56,12% dos homicídios tem ligação direta com o tráfico de drogas e afetam em sua maioria jovens com idades entre 15 e 25 anos. Na Paraíba, a criminalidade ligada de maneira direta ou indireta com as drogas chega à casa de 61% a capital João Pessoa, é a cidade com o maior número de usuário de crack por cada grupo de 100 mil habitantes entre todas capitais brasileiras pesquisadas.

Dados como esses só vem para reforçar a tese de que o estado falha no seu papel preventivo, além de não atuar de maneira sequer satisfatória na repressão, fazendo com isso crescerem as fileiras da militância do uso e exploração do comércio de drogas como geradora de criminalidade, já que esta é a única alternativa que resta para que o usuário supra a carência do seu vício quando na verdade mecanismos como educação e lazer deveriam dar o norte para uma convivência social saudável a toda sociedade.

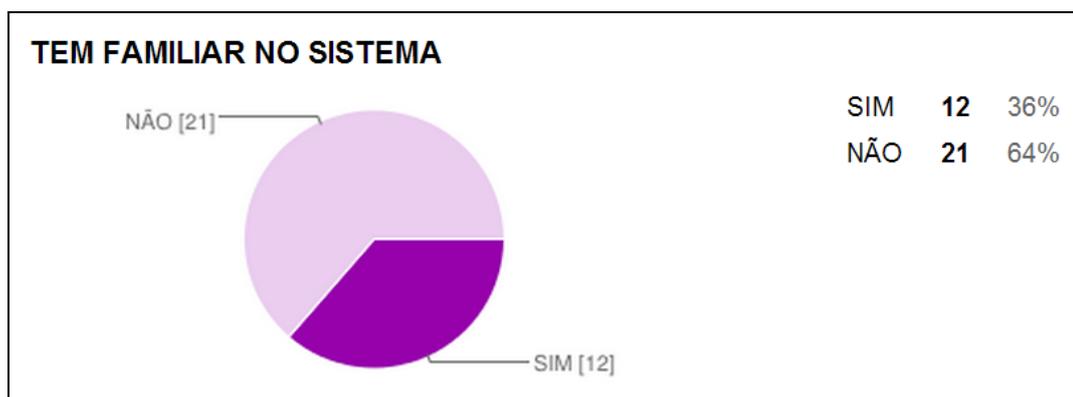


Gráfico 4 – Familiar no sistema.
Fonte: Autor, 2014.

Este esquema traz a realidade expressada pelos encarcerados da CPAS no tocante ao fator familiar e como ele pode ter sofrido influência dentro do seio familiar a enveredar pelo mundo da criminalidade. Nele constata-se que dentre aqueles homens, 35% deles tem pelo menos um familiar com qual manteve convívio, também preso. Deste modo pode-se concluir com base no dado que a junção de pobreza, com ambiente familiar débil, forma o ambiente ideal para a proliferação de ideais criminosos, podendo estes serem impostos ou vistos como atraentes para os indivíduos que se encontram a margem da sociedade e das oportunidades e quando poder público os trata com descaso.

Mesmo com todos esses fatores pesando contra a virtude dos encarcerados da CPAS, pode-se extrair informações através de seus relatos, de que naquela unidade nenhum dos presos é ou foi membro de facção ou quadrilha, fato este que tem sido levado muito a mesa de discussão das autoridades em todas as esferas dada a complexidade e o poder de penetração que estes organismos criminosos tem dentro dos presídios e o controle que exercem sob determinados núcleos dentro das cidades, muitas vezes promovendo atos de barbárie quando conflitados.

A adoção de uma política educacional que possa oferecer a pavimentação do caminho para um futuro onde as oportunidades possam surgir e serem agarradas é o verdadeiro e talvez o melhor caminho para a construção de uma sociedade mais justa, onde a dignidade da pessoa humana possa ser um princípio efetivo e não apenas um instrumento de estudo e discussões. No tocante ao tema educação, a

pesquisa também abordou o nível de instrução dos apenados da unidade, veja-se o gráfico:

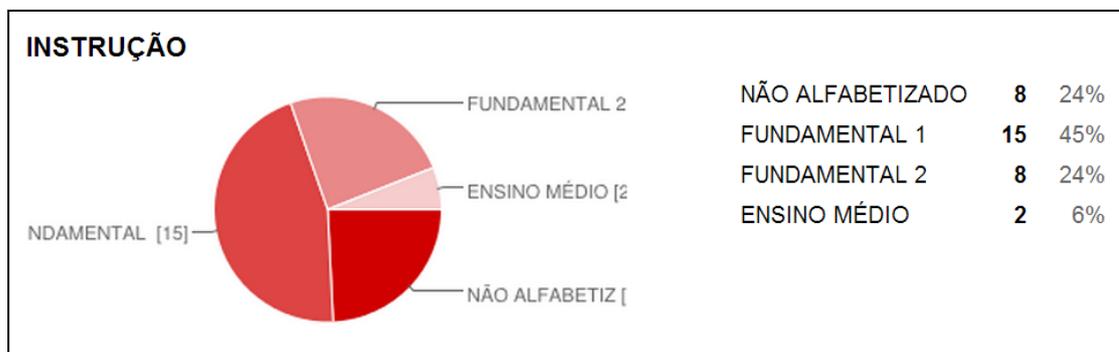


Gráfico 5 – Instrução.
Fonte: Autor, 2014.

Com a informação fornecida pode-se concluir que 69% dos prisioneiros da CPAS são analfabetos ou analfabetos funcionais, fato que concorre diretamente para a latente diminuição de seu potencial de reinserção no convívio social dada a complexidade e avanço que nossa sociedade vem galgando quanto à exigência de pessoal capacitado para desenvolver os vários ramos e segmentos de trabalho oferecidos no mercado; além de consigo carregarem a chaga da discriminação que a sociedade impõe aos sujeitos que passaram por este tipo de experiência mesmo sabendo que todos nós poderemos um dia passar por esta mesma situação.

Mesmo sabendo da necessidade em se fazer a triagem do preso quanto a sua capacidade como preconiza o artigo 31 da lei de execução penal, os internos da CPAS convivem em grupo e em sua grande maioria não desenvolvem qualquer tipo de atividade laboral a exceção dos que participam espontaneamente de algum dos programas existentes na unidade. Vários destes encarcerados poderiam estar desenvolvendo o trabalho como forma de remir suas penas, como isso galgar sua ressocialização, pois a maioria já trabalhou formalmente. Veja-se:

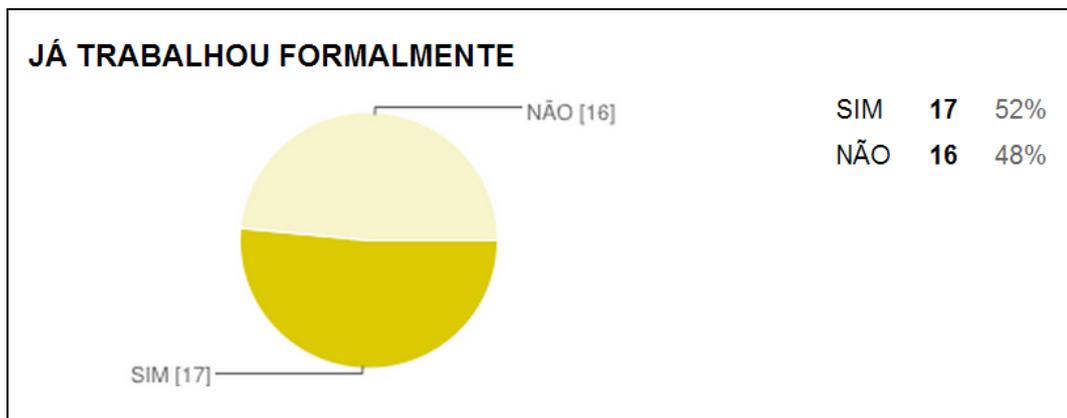


Gráfico 6 – Trabalho formal.
Fonte: Autor, 2014.

Dado muito relevante é o apresentado, pois com este seria possível traçar um plano para o aproveitamento de vários destes detentos em áreas estratégicas como obras públicas, trabalho externo durante o dia, entre outras, de modo a incentiva-los, mostrando que são capazes de conquistar a ressocialização e que são úteis a sociedade. Planificar uma ação deste porte deve partir do incentivo e da estruturação por parte das políticas públicas, fornecendo também o aparato estrutural para tal feito, onde as informações acerca dos presos, suas capacidades e aptidões possam ser destinadas a concretização do caráter correccional da pena.

Outro grave problema que está presente dentro da Colônia Penal Agrícola do Sertão é a questão dos presos provisórios; apesar de a unidade não sofrer com problema de superlotação, esta é uma questão que merece destaque já que em muitos casos devido a precariedade das instalações no sentido de monitoramento de informações, internos da unidade já não deveriam estar recolhidos naquele regime, além de estarem expostos aos efeitos nocivos da permanência conjunta com indivíduos de periculosidades diversas, o artigo 84 da LEP delibera da seguinte forma: “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.”, desta forma o quadro que se apresenta é totalmente ilegal, veja-se:

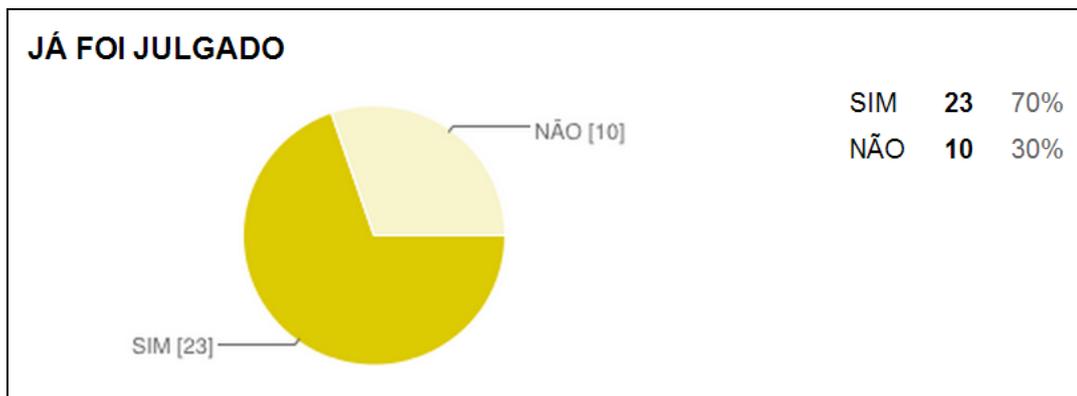


Gráfico 7 – Foi julgado.
Fonte: Autor, 2014.

O dado vem elucidar a questão, apontando que a CPAS enfrenta o mesmo problema de todo o sistema prisional do estado da Paraíba, onde o INFOPEN (2009), dado emitido pelo Ministério da Justiça, aponta que 33% de todos os presos do sistema carcerário paraibano são provisórios. Deve-se observar essa questão com especial interesse, pois a morosidade da justiça causa eventos escabrosos, totalmente inconcebíveis em um estado democrático de direito. O CNJ através de constatação durante mutirões carcerários que promove, deparou-se com cenários absurdos como o exemplo seguinte. SOBREAL, Isabel. **Mutirão Carcerário libertou mais de 21 mil pessoas em dois anos**. Agência CNJ de Notícias, Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17135>> Acesso em: 9 ago. 2014:

Na Paraíba, onde as prisões foram inspecionadas entre janeiro e fevereiro de 2011, falhas graves das Varas de Execução Penal na verificação do cumprimento de penas fizeram inúmeros presos superarem seus períodos de condenação. No município de Pilões, por exemplo, uma pessoa condenada a três anos e dez meses foi libertada pelo mutirão depois de passar mais de sete anos na cadeia. Constatou-se também que na Paraíba o controle final das penas fica, muitas vezes, a cargo dos familiares dos presos.

Situações como a apresentada são completamente intoleráveis e refletem o descaso de como a questão penal e penitenciária é tratada, hora, se o judiciário, poder constitucional criado para salvaguardar o direito, o respeito às leis e a ordem jurídica nacional não cumpre o seu papel no sentido de fazer valer de forma efetiva o

que é de sua obrigação zelar, o que dizer da sociedade, com seus preconceito e concepções distorcidas sobre como devem ser tratados os presos.

A esmagadora maioria das condições que levam ao cenário retratado acima está condicionada a falta de assistência primária, ou seja, desde a fase inicial do processo onde por falta de acompanhamento jurídico, vários acusados são levados diretamente aos presídios para aguardar julgamento quando muitas vezes nem sequer foram denunciados. Neste sentido a CPAS mesmo tendo a sua disposição um membro da Defensoria Pública do Estado da Paraíba não consegue prestar com qualidade seu dever que é o de fornecer assistência jurídica gratuita aqueles que não possuem condições para tal. Observe:

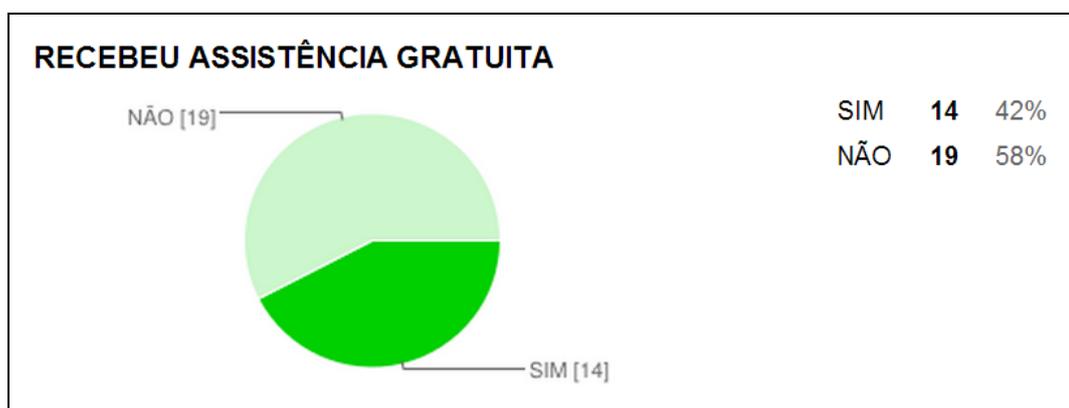


Gráfico 8 – Recebeu assistência gratuita.
Fonte: Autor, 2014.

Devemos compreender que o direito de defesa é uma prerrogativa concedida constitucionalmente, bem como o dever do estado em prover ao carente; quando tal direito é exercido em sua plenitude as lesões aos bens jurídicos tutelados tornam-se menos passíveis de ocorrerem.

Um dado coletado na pesquisa realizada chama a atenção pela particularidade; talvez por não entenderem ou mesmo por carregarem consigo (o que acredita-se ser mais provável), a mesma percepção que a sociedade tem acerca das penas privativas de liberdade do modo em que se encontram. Onde a pena é algo que deve corrigir pelo sofrimento ou mais além, a pena nada mais é que uma vingança que o condenado recebe através do estado por não poder ele, o

ofendido, praticar. Partindo deste pensamento o gráfico abaixo mostra o entendimento que os apenados da CPAS têm a respeito da reeducação tendo como emprego as condições do ambiente no qual está pagando sua pena. Veja-se:

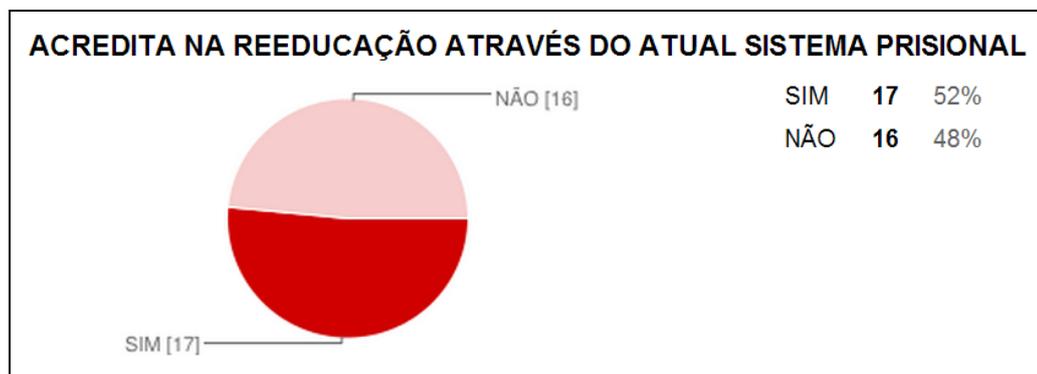


Gráfico 9 – Acredita na ressocialização.
Fonte: Autor, 2014.

Mesmo se tratando de uma diferença pequena esta deve ser considerada pela expressão completamente destoante da percepção doutrinária no tocante ao sistema carcerário nacional, visto que a ótica dominante é de que o cumprimento da como pena se dá e as circunstâncias ambientais presentes, ao invés de corrigir, fomentam a criminalidade e degradam ainda mais a moral do prisioneiro, visto que sequer a lei é posta em prática como deveria e as prisões são verdadeiras “universidades do crime”.

Por fim, diferentemente do que se apregoa na sociedade, onde os presos se autodenominam “inocentes”, a o resultado pesquisado vem mostrar algo que vai de encontro a este pensamento já que 67% dos que cumprem pena na Colônia Penal Agrícola do Sertão afirmam estar presos por motivo justo, ou seja, tem convicção do ato que praticaram, que este causou dano a outrem e que devem pagar pelo que fizeram; entretanto 64% deles acreditam que podem retornar ao convívio social sem voltar a reincidir, fato que baseado na vivência experimentada, quando da coleta de dados e balizando pelo índice de reincidência da unidade, pôde-se constatar de que não retrata fielmente a verdade; doutra banda os demais 36% restantes afirmam não estarem prontos para o convívio em sociedade acreditando estarem propensos a reincidência.

4.3 MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS ADOTADAS JUNTO AOS PRESOS NA CPAS

Apesar dos diversos problemas presentes na Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB, deve-se abrir espaço para mostrar o que de efetivo tem se implantado para que mesmo de forma precária e driblando a escassez de recursos, pessoal e infraestrutura, consegue implementar de maneira satisfatória programas que buscam a reinserção do preso no convívio social através de atividades educacionais, laborativas e de capacitação.

Para tanto a pesquisa coletou dados a fim de ilustrar o panorama destes programas dentro da unidade e abordaremos a sistemática de cada um. Vejamos:

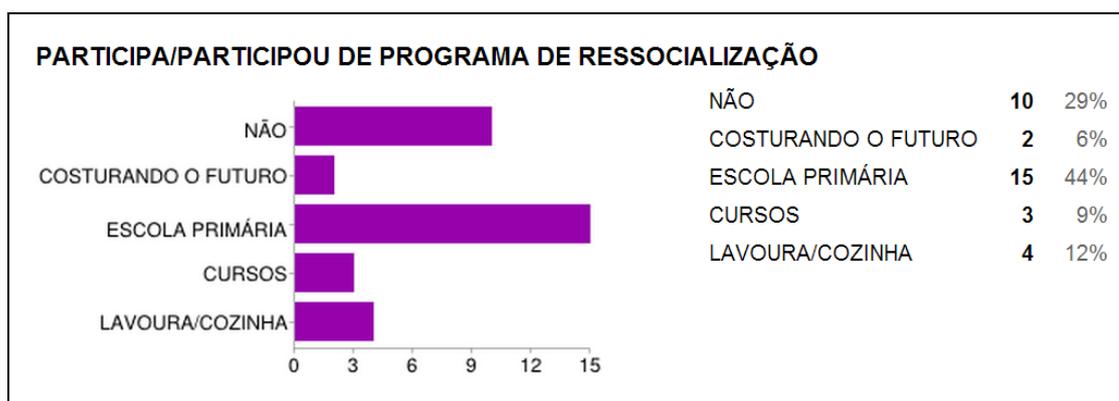


Gráfico 10 – Participação em programas de ressocialização.
Fonte: Autor, 2014.

Mesmo com um índice de retorno de 58%, a CPAS promove importantes mecanismos de ressocialização, como podem ser observados, 71% dos internos participam de algum tipo de atividade. Não pode se confundir a reincidência dos apenados como falha exclusiva da capacidade ressocializadora empregada pela unidade apenas, mas ter em mente de que mesmo com alguma debilidade a prática é válida, vejamos o que diz SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 581. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>> Acesso em: 9 ago. 2014. A respeito do tema ressocialização:

A ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim, variam de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo habitus que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas.

Dentre os programas implementados dentro da CPAS está o “Costurando o Futuro”, que é um programa criado em parceria com a fabricante de materiais esportivos Carreiro e que ocupa cerca de 6% da população carcerária daquela unidade. A atividade consiste em ocupar os prisioneiros com a atividade de manufatura de costura de bolas de futebol, os materiais são disponibilizados de maneira pré-fabricada e os detentos contam com treinamento inicial para desenvolverem a atividade. O tempo de trabalho é remunerado bem como a administração da penitenciária cuida de informar o juizado das execuções penais afim de que os mesmos possam remir os dias de trabalho de suas penas. Sob esse aspecto podemos destacar que por tratar-se de uma atividade formal os prisioneiros sentem-se úteis, além de aprenderem um ofício que podem levar para a vida fora daqueles muros.

Também dentro das atividades que são oferecidas aos detentos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, estão o trabalho na lavoura e na cozinha. Mesmo parecendo ser estranho uma unidade carcerária que carrega a alcunha de “Colônia Penal Agrícola” não oferecer como atividade laboral principal o cultivo de lavouras, esta é a realidade. O plantio desenvolvido dentro da unidade é praticamente irrisório e o fruto de sua colheita é destinado ao refeitório da unidade, por ter uma área limitada para um plantio mais vultoso, a unidade também não conta com diversos aparatos estruturais necessários a execução de tal atividade, com segurança contra fugas ou atentados contra agentes, polícia militar ou mesmo ou aos outros internos, como também não dispõe de recursos hídricos nem de ferramentas ou implementos agrícolas, por estes e outros motivos apenas 8 apenados labutam na pequena horta e plantio existente na unidade. Entretanto mesmo reduzido em número, a prática é válida já que os detentos além de abandonarem o ócio produzem com o suor do seu

trabalho e colhem também os benefícios que a lei os garante, vale salientar que neste cenários os presos foram escolhidos por bom comportamento e por suas habilidades. Na unidade 12 detentos trabalham nas duas cozinhas que a colônia possui, estes também tem seu direito a remissão garantido e foram também escolhidos por seu bom comportamento e aptidões.

No tocante a educação como forma de ressocializar os prisioneiro, a CPAS oferece para os internos a possibilidade de estudarem o ensino primário, pois como abordamos anteriormente cerca de 69% dos prisioneiros não terminaram a primeira fase do ensino primário. Durante três dias da semana os encarcerados tem a possibilidade de serem deslocados do pavilhão até as salas de aula e lá assistirem aulas ministradas por uma professora disponibilizada pela 10ª Regional de Ensino do Estado da Paraíba. Saliento que nenhuma das atividades é obrigatória, porém a direção da unidade incentiva os detentos a participarem das atividades educacionais. Participando da escola primária os detentos tem a oportunidade de adquirir a oportunidade de terem a sua disposição um leque maior de chances de sucesso no instituto da ressocialização bem como de serem melhores vistos pela sociedade, pois com estas atitudes e por vontade própria estão mostrando que são seres humanos capazes de assumirem seus erros e reconquistarem um lugar na sociedade.

A unidade também promove esporadicamente em parceria com órgãos da sociedade civil organizada, cursos, minicursos e palestras sobre variados temas e aptidões. Por último e mais recentemente foi promovido para cerca de 30 apenados escolhidos pelo bom comportamento o curso profissionalizante de garçom, onde os mesmos puderam contar com o acompanhamento de um profissional da área e aprenderam técnicas que os auxiliarão na obtenção de uma colocação num mercado que necessita de mão de obra capacitada bem como receberam certificados de conclusão do curso.

É bem verdade que a questão da ressocialização é muito mais abrangente e vai além da implementação de práticas dentro das unidades prisionais, porém faz-se mister salientar que estas atitudes mesmo pequenas porém quando bem exploradas podem fornecer resultados bastante expressivos já que a recuperação nem que seja de apenas um indivíduo gera um reflexo positivo em toda a comunidade.

5 CONCLUSÃO

Este estudo abordou a questão da ressocialização do preso no âmbito do sistema prisional brasileiro e em especial voltou-se para essa a questão supra mencionada junto a Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa Paraíba, dando ênfase a questão evolutiva e temporal da pena cominando com a sua aplicabilidade nos dias atuais.

O presente trabalho foi elaborado em três capítulos. O primeiro capítulo abordou o Direito Penal, mais precisamente seu conceito e evolução histórica em nosso ordenamento, seguindo então para a questão da humanização das penas e por fim desemboca na narrativa sob as condições de vida e dignidade que os presos enfrentam ao ingressar no sistema prisional brasileiro tal como se apresenta atualmente.

Por sua vez, o segundo capítulo vem tratar sobre as condições ressocializadoras que o ordenamento jurídico pátrio proporciona aos prisioneiros, tal como o trabalho do preso e as formas como pode se dar, abordando também a questão da ressocialização do egresso, as formas de progressão de regime prisional bem como formas alternativas às penas de privação de liberdade.

E no terceiro capítulo, abordou os pontos de discussão encontrados diante do resultado da pesquisa realizada junto aos apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão, abordando temas como a situação atual desta unidade quanto a infraestrutura e peculiaridades da mesma, passando então a analisar os pontos que surgiram como forma de melhor explicar acerca da relevância das iniciativas e ações efetivas implantadas naquela unidade como forma de fomento a ressocialização e cumprimento do papel reformador da pena.

Desta feita, a presente pesquisa, teve como objetivo geral, a investigação a respeito da ressocialização no âmbito do sistema prisional brasileiro como ferramenta de dignificação da pessoa humana e gerador de benefícios à sociedade, já que não se pode falar em sociedade justa e igual quando parte significativa da sociedade sofre com a retirada de seus direitos pelo fato de terem cometido atos ou lesões contra bens jurídicos tutelados, porém tendo todo um leque de direitos a serem observados e que são esquecidos. Além destes aspectos buscou analisar os

fatores que de maneira direta ou indireta favoreceram ou concorreram para que o indivíduo viesse a enveredar pela seara criminal e até mesmo fatores anteriores que cumulativamente exerceram esse papel.

Para a concretização dos objetivos deste trabalho, foi utilizado como método de abordagem o indutivo, e como método de procedimento, o histórico-evolutivo. E como técnica de pesquisa utilizou-se a teórica, lançando mão, como bibliografia, do uso de doutrinas, da legislação, jurisprudência, além de artigos científicos encontrados no meio eletrônico. Utilizou-se também de um levantamento de dados, colhidos através de pesquisa de campo realizada pelo próprio autor durante visitas com esta finalidade a CPAS.

Deste modo, os objetivos ora mencionados foram alcançados, uma vez que constatou-se, através dessa pesquisa, que o Estado mesmo de maneira ainda deficitária e através da administração da Colônia Penal Agrícola do Sertão vem implantado mecanismos com a finalidade de cumprir o que dita o nosso ordenamento maior e a Lei de Execução Penal no sentido de oferecer meios que promovam a ressocialização do preso através da finalidade corretiva da pena.

Ante o exposto, constatou-se que o Estado é o grande responsável pelo cumprimento dos princípios e da adoção de praticas de caráter correccional no sistema carcerário, que tem como objetivo acessório garantir a todos os apenados uma existência digna, porém, a sociedade, no desempenho de sua cidadania, deve também observar esses mesmos princípios e juntar forças no sentido de efetivar essas diretrizes constitucionais.

Comprovou-se, ainda, que fatores que não estão diretamente ligados a responsabilidade e tutela do Estado como o poder familiar acabam por contribuir com o desenvolvimento de uma identidade criminosa, já que o convívio com familiar que na unidade prisional não logrou êxito na reconstrução moral do indivíduo favorece o entendimento de que o crime pode compensar.

Verificou-se também, que apesar de o Brasil possuir uma lei que prioriza e define a pena como mecanismo de reintegração social, a prática é totalmente avessa a escrita já que em todos os estados da federação existem problemas carcerários dos mais diversos e em todos eles a figura do preso é tratada com o mais absoluto desrespeito a dignidade da pessoa humana e pouco ou quase nada vem sendo empregado de maneira efetiva na virada do cenário.

Ainda é possível extrair como aprendizado relevante que a questão da educação, ou melhor, a falta dela, propicia de imediato um amparo ao cometimento de crimes já que o transgressor, corretamente, afirma que adentrou ao mundo do crime motivado pela falta de oportunidade, já que vivemos hoje em um mundo de alta competitividade onde o diferencial na obtenção de melhores oportunidades de renda e qualidade de vida está embasado num nível mais elevado de educação e qualificação profissional.

Constata-se também através do estudo que aliada à falta de educação as oportunidades de trabalho são um forte elemento na composição do caráter criminoso e, por conseguinte agrava-se ainda mais quando do retorno do agora ex-presidiário ao seio da sociedade que por ignorância, faz questão de também oferecer sua pena própria ao individuo que em muitos casos se vê forçado a recorrer a reincidência no crime como meio de atender a suas necessidades, que em muitos casos são de natureza essencial como a alimentar.

Desta feita podemos concluir que a questão prisional desde seus primórdios foi e ainda é tratada como de caráter meramente punitivo e que o estado trata deste assunto com o máximo de sigilo e o mínimo de humanidade, já que para os efeitos que a sociedade espera, a pena como se encontra tem se mostrado adequada, isto é, imprimir sofrimento ao transgressor é o melhor meio para mantê-lo longe da sociedade autoproclamada como correta; porém o cenário que se apresentou ao longo do tempo, mesmo com a adoção de consciências mais humanas quanto ao tratamento da questão prisional, se mostram completamente incapazes de vencer as barreiras da aplicabilidade prática, considerando o tratamento medieval que ainda se aplica.

Mesmo com a adoção de medidas ressocializadoras o Estado ainda falha no desempenho do seu papel, porém este trabalho provoca que a convivência da sociedade com o sistema que predomina é o principal impeditivo de uma mudança efetiva, sob esse aspecto concluímos que a ressocialização só será efetiva a partir do momento em que toda a sociedade se conscientizar de que recuperar trás mais benefícios que apenas punir.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481>>. Acesso em 08 de ago. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1 ed. São Paulo: Ridendo, 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>> Acesso em: 3 jul. 2014..

BITENCOURT, César Roberto. **Novas penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 2 ed. São paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de direito penal**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de jul. 2014.

_____. Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 10 de jul. 2014.

_____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 14 de jul. 2014.

_____. Lei nº. 8.072/90, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 29 de jul. 2014.

_____. Lei nº. 8.906, de 14 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em: 03 de ago. 2014.

_____. Lei nº. 10.792/03, de 01 de dezembro de 2003. **Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm> Acesso em: 30 de jul. 2014.

_____. Lei nº. 11.464/07, de 28 de março de 2007. **Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm> Acesso em: 29 de jul. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DULLIUS, Aladio Anastácio; HARTMANN, Jackson Andre Muller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande/RS. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10878&revista_caderno=3> Acesso em: 02 ago. 2014.

INFOPEN. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.infopen.gov.br>>. Acesso em: 04 de Ago. de 2014.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**: edição revista, atualizada e amplamente reformulada por Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Millennium, 1999. volume 3.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. V.1. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7ª Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 581. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>> Acesso em: 9 ago. 2014.

SOBRAL, Isabel. **Mutirão Carcerário libertou mais de 21 mil pessoas em dois anos**. Agência CNJ de Notícias, Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17135>> Acesso em: 9 ago. 2014

ANEXOS

